



10

3610

COMPROMISSO

MISERICORDIA

DE LISBOA



LIBRA OCCIDENTAL

NAÇÃO DE MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA
CALLE DO Rocio 11

ALVARO DE ALMEIDA

ALVARO DE ALMEIDA



3610

COMPROMISSO DA MISERICORDIA DE LISBOA.

33



LISBOA OCCIDENTAL,
NA OFFICINA DE MANOEL FERNANDES DA COSTA,
Impressor do Santo Officio.

Anno MDCCXXXIX. = 1749

Com todas as licenças necessarias.

He do Armada das Caras, Armada de La. Ant. R. de Maria

Em 12 de Abril de 1749 com my juram. de An

Mu.

COMPROMISSO
DA
MISERICORDIA
DE LISBOA.



LISBOA OCCIDENTAL.

NA OFFICINA DE MANOEL FERNANDES DA COSTA,
Impressor do Santo Officio.

Anno MDCCXXIX.

Com todas as licenças necessarias.

L I C E N Ç A S.

DO SANTO OFFICIO.

PO'de-se tornar a imprimir o Compromisso, que se apresenta; e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença, que corra, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 17. de Fevereiro de 1739.

Fr. R. de Lancaastro. Teixeira. Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.

DO ORDINARIO.

PO'de-se tornar a imprimir o Compromisso, de que se faz menção; e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 4. de Março de 1739.

Salter.

D O P A C O.

Que se possa tornar a imprimir o Compromisso, de que se trata; e depois de impresso tornará à Mesa para se conferir, que sem isso não correrá. Lisboa Occidental 6. de Março de 1739.

Pereira. Teixeira. Coelbo.

Em 12 de Abril de 1740 tomou meu irmão juramentado de irmão da ordem na Abadia de Tr. como elle della rapella sua propria Letra na gr. f. d. ab. e ad. e p. da Imagem d'Al. de Deus; e f. em 17 de Abril de 1740. O. de 7 e 8. v. m. e. r. u. m. a. n. d. e. n. t. r. o. u. n. a. d. i. m. a. n. d. o.

COM.

LICENÇAS

DO SANTO OFFICIO

O'de-se tornar a imprimir o Compromisso, que se apresenta
e depois de impresso tornar para se conferir, e dar-lhe
lugar, que conta, sem a qual não corre. Lisboa Occidental
17. de fevereiro de 1739.

Fr. R. de Lancastre. Teixeira. Sylva. Cabedo. Soares. Moraes.

DO ORDINARIO

O'de-se tornar a imprimir o Compromisso, de que se faz
menção; e depois de impresso tornar para se conferir, e
dar licença, sem a qual não corre. Lisboa Occidental, de
Março de 1739.

DO P.A.C.O.

Que se possa tornar a imprimir o Compromisso, de que se
faz menção; e depois de impresso tornar a Mesa para se conferir,
que sem elle não corre. Lisboa Occidental, de
Março de 1739.

Pereira. Teixeira. Costa.

COMPROMISSO

D A

MISERICORDIA

DE LISBOA.

CAPITULO I.

Do numero, e qualidades, que haõ de ter. os Irmãos da Misericordia.

§ 1 **P**ARA execução das obras de Misericordia, que nesta Irmandade se haõ de exercitar em serviço de nossa Senhora Advogada, e Padroeira desta Casa, e de seu bemditissimo Filho Christo JESUS, Pay, e remedio de peccadores, he necessario que haja copia de Irmãos, que com facilidade, e sem notavel trabalho acudaõ às obrigações della: os quaes seraõ seiscentos, trezentos nobres, e trezentos officiaes, e os vinte Letrados, que além deste numero costuma haver. *Vide § 11.*

§ 2 E porque a experiencia tem mostrado a falta que no serviço fazem os Irmãos, que se achaõ ausentes, e impedidos: todo o Irmão assim nobre, como official, quando tiver algum justo impedimento, que haja de durar muito tempo, ou quizer fazer alguma ausencia comprida, fallo-ha a saber à Mesa, para que, sendo já muitos, possa tomar em seus lugares até trinta Irmãos sómente, tendo respeito à condição dos Irmãos, de que houver mayor falta, para que dessa sejaõ os mais dos trinta: com tal declaração, que tornando ao serviço alguns Irmãos dos ausentes, ou impedidos, os de novo eleitos em seus lugares iraõ entrando nos lugares dos Irmãos, que falecerem, ou já forem falecidos, para que assim não possa nunca faltar, nem sobejar o numero de seiscentos, senão por poucos dias, que he menos inconveniente que o escandalo, que haveria de se proverem os lugares dos ausentes, ou impedidos, ainda que o sejaõ por mui-

Cap. 14. § 4.

to tempo, sem esta declaração; porque sem ella seria o mesmo que riscallos sem o terem merecido.

§ 3 Os Irmãos, que neste numero houverem de ser recebidos, além de serem homens de boa consciencia, e fama, tementes a Deos, modestos, caritativos, e humikdes, quaes se requerem para servir a Deos, e a seus pobres com a perfeição devida, haõ de ter sete condições, que aqui expressamente se apontaõ; porque nellas naõ pôde haver dispensação alguma, e todas se haõ de verificar na pessoa recebida de maneira, que se alguma faltar, a aceitação fique nulla, e a tal pessoa seja despedida em qualquer tempo que se descobrir.

A primeira, que seja limpo de sangue sem alguma raça de Mouro, ou Judeo naõ sómente em sua pessoa, mas tambem em sua mulher, se for casado, como está determinado, e se pratica, e usa na Irmandade da Misericordia por hum Acordão da Mesa, e Junta, que está no livro primeiro dos Acordãos a fol. 254. feito em 25. de Mayo de 1598. e confirmado por outro Acordão da Mesa, e Junta, feito a 8. de Junho de 1603. que está no dito livro fol. 301. A segunda, que seja livre de toda a infamia de feito, e de Direito, por onde nenhum homem notoriamente infamado de algum delicto escandaloso poderá ter lugar nesta Irmandade, e muito menos poderá ser recebido, e conservado nella aquelle que for castigado, ou convencido em Juizo de semelhante culpa, ou de outra, que merecer castigo vil. A terceira, que seja de idade conveniente; e sendo solteiro, naõ será recebido, sem ter vinte e cinco annos perfeitos de idade. A quarta, que naõ sirva a casa por salario. A quinta, que tenha tenda, se for official, sendo de officio, em que a costume haver, ou que seja mestre de obras, e izento de trabalhar por suas mãos, sendo de officio, que a naõ costuma ter. A sexta, que seja de bom entendimento, e saber; por onde naõ poderá ser recebida pessoa alguma, que naõ souber ler, e escrever. A setima, que seja abastado em fazenda de maneira, que possa acudir ao serviço da Irmandade, sem cahir em necessidade, e sem sospeita de se aproveitar do que correr por suas mãos; e para que tudo o affirma se guarde muy exactamente, nenhum Irmão será recebido, senaõ na fôrma seguinte.

§ 4 Querendo alguma pessoa entrar nesta Irmandade, para servir a Deos pelo modo que nella se costuma, fará huma petição

ção por escrito em seu nome, e nella exprimirá trez cousas. * A primeira será, nomear seu pay, e mãy, com os avós de ambas as partes, e terras, donde são naturaes. * A segunda será, nomear sua mulher, se a tiver, com os pais, e avós de ambas as partes, e assim mesmo as terras, em que moráraõ. * A terceira será, declarar o officio que tem, e bairro, em que pouza; e no fim fará declaração que quer ser recebido com as condições deste Compromisso, assim, e da maneira que nelle se contém, e que dá seu consentimento, para ser despedido da Irmandade em caso, que pelo tempo em diante se achar algum erro em sua informação contra o que se dispõe, e assinará a tal petição para mayor fé, e segurança.

§ 5 Esta petição se receberá em Mesa; e vista, o Provedor recolherá os Irmãos, que lhe parecer, da Irmandade, que não sejaõ da Mesa, pessoas de confiança, e satisfação, para tirarem as informações necessarias, conforme ao que assima fica apontado; e depois das informações tiradas, mandará fazer trinta e trez rois das que ficarem apuradas, que repartirá pelos Irmãos da Mesa, e Junta, que haõ de votar, declarando nelles os lugares que ha vagos; e não se poderáõ tomar Irmãos, sem passarem vinte dias pelo menos, depois dos ditos rois se partirem, para que com isto tenhaõ tempo os da Mesa, e Junta de se informarem com o cuidado, e diligencia, que convém que fação, para que não acerte de entrar na Irmandade quem não tiver as partes, e qualidades, que se apontaõ neste Compromisso.

§ 6 E achando algum dos Irmãos da Mesa, ou Junta que não deve ser recebida alguma das pessoas escritas nos ditos rois, dará conta ao Provedor em segredo do defeito, que lhe acha; e sendo elle de qualidade, que encontre este Compromisso, o Provedor não proporá a tal pessoa; e constando-lhe o contrario do que lhe dizem, por informação que de novo fará por si, declarará na Mesa, e Junta o que lhe foy dito, e o que averiguou em contrario, calando sempre a pessoa, ou pessoas, que o advertiraõ, para que sobre a tal informação se vote com mais noticia o que convém à Irmandade.

§ 7 E chamando-se a Junta para se tomar Irmãos, irá propondo o Provedor as pessoas, que lhe parecer, como sejaõ das que estaõ nos ditos rois, e ir-se-ha votando nellas por favas brancas, e negras, para que se não alcance o que cada hum votou.

Por resolução da Junta do liv. 3. dos Acordãos fol. 34. se dispoz Jera riscado o Irmão, que casar cõ mulher de nação.

Por resolução da Junta no liv. 2. dos Acordãos fol. 82. se determinou ficasse aceito, o que levasse vinte e duas favas brancas.

COMPROMISSO

Acabados os votos, se regularão logo pelo Provedor, que aquelle anno servir, e por alguns dos Irmãos da Junta, dos quaes se escolherá sempre hum, que haja sido Provedor; e havendo na Junta mais Irmãos que o fossẽm, precederá o mais antigo Provedor; e não os havendo, nomearão os da Junta hum dos Irmãos nobres, que nella servirem, de modo que sempre se achẽm na Mesa ao regular dos votos com o Provedor hum Irmão da Junta, que se assentará entre o Provedor, e Recebedor das esmolas; e achando-se que as favas brancas não excedem as duas partes dos votos, não ficará a pessoa, de que se trata, recebida por Irmão, nem se tratará por entãõ mais della, para se evitarem contendas. E havendo outra pessoa, de que se haja de tratar, se passará adiante na mesma fórma.

§ 8 Tanto que o Irmão for recebido, se lhe mandará recado, para que venha no dia que lhe parecer à Mesa, e nella lhe dará o Provedor juramento em huns Euangelhos, dizendo clara, e intelligivelmente as palavras seguintes:

§ 9 Por estes Santos Euangelhos, em que ponho as mãos, juro de servir a esta Irmandade, conforme ao Compromisso della, e em particular de acudir a esta Casa da Misericordia todas as vezes que ouvir a campainha com a insignia da Irmandade, ou for chamado da parte do Provedor, e Mesa, para servir a Deos, e a N. Senhora, e cumprir as obras de Misericordia na fórma, em que por elles me for ordenado, não tendo legitima causa, que segundo Deos, e minha consciencia me escuse: e affirmo mais juro de votar, e dizer aquillo que mais convém ao serviço de Deos, e bem da Irmandade em todas as Mesas, Juntas, e Eleições, sem respeito algum de affeição, ou paixãõ contraria, deixando aos outros Irmãos votar livremente, sem lhes persuadir cousa alguma, ou os obrigar a dar voto por pessoa, que lhe nomear para Provedor, Irmãos da Mesa, Eleitores, e mais cargos desta qualidade, e debaixo do mesmo juramento prometto guardar o segredo devido em todas as cousas, que diante de mim se tratarem, assim em Mesa, como em Junta, Eleição, e qualquer outro acto, que debaixo de segredo se fizer para serviço de Deos, e bem da dita Irmandade. E acabado o dito juramento, se dará a cada hum dos Irmãos, que entraõ de novo, hum Compromisso destes impresso.

§ 10 Se acontecer pedir alguma pessoa ser admittida por Irmão,

maõ, e na Junta for excluido, não se tornará a tomar petição sua naquelle anno na Mesa; e se depois em algum dos annos seguintes o tornar a pedir, se lhe tomará a petição, e se faraõ as informações outra vez da mesma maneira que se fizeraõ, se nunca foraõ feitas; e quando se propuzer, declarará o Provedor o anno, em que a tal pessoa foy proposta, e excluida; e para que isto se possa fazer com a certeza que convém, o Escrivaõ fará assento em hum livro particular, que andarás fechado, e de que só o Provedor terá a chave, e nelle declarará como a dita pessoa foy posta em votos, e excluida em tal anno, mez, e dia: e este assento será feito pelo Provedor; porèm aquelles que pedirão Irmandade, e não chegáráõ a ser postos em votos, não ficarão em semelhante lembrança, por não ser necessario, e haver nisso inconvenientes de consideração.

§ 11 Tanto que estiverem vagos trinta lugares de Irmãos, por serem falecidos, o Provedor que entãõ servir será obrigado a fazer eleição delles no seu anno debaixo do juramento, que tomou; e quando propuzer à Mesa, e Junta a pessoa, em que se houver de votar, declarará juntamente o lugar do Irmão falecido, em que entrará, se sahir eleito. Cap. 1. § 1.
Ibid. § 10.

§ 12 E o mesmo será o Provedor obrigado a fazer, tanto que estiverem vagos cinco lugares dos vinte dos Letrados, por serem falecidos, ainda que se não tomem outros Irmãos. E estes vinte Letrados não poderãõ ser admittidos, senãõ dos que servem na Casa da Supplicação, e nos mais tribunaes desta Cidade.

C A P I T U L O II.

Das obrigações dos Irmãos.

§ 1 **A** Principal obrigação dos Irmãos está em acudir, quando são chamados ou com a insignia, ou por particular recado do Provedor, e Mesa, aceitando as occupações que lhe forem dadas com toda a caridade, e humildade Christã por serviço de Deos, e da Virgem nossa Senhora sua Mãe.

§ 2 Além desta primeira, e principal obrigação serãõ tambem obrigados os Irmãos a se acharem nesta Casa da Misericordia cinco vezes no anno, de necessidade, sem poderem usar de algum genero de dispensação, estando na terra. * A primeira Cap. 4. § 1.

COMPROMISSO

será dia da Visitação de nossa Senhora à tarde, para escolherem os Eleitores. * A segunda será dia de S. Lourenço à tarde, para elegerem os Definidores, que haõ de aconselhar a Mesa nos negocios de importancia da Irmandade. * A terceira será dia de todos os Santos à tarde, para acompanharem a Procissão, com que se vaõ buscar as ossadas dos que padecêraõ por Justiça. * A quarta será por dia de S. Martinho pela manhã ao saimento que se faz por todos os Irmãos defuntos. * A quinta será quinta feira de Endoenças à tarde, para acompanharem a Procissão dos penitentes, que naquelle dia se faz em memoria da Paixaõ de Christo Redemptor nosso, e visitarem o Santo Sepulcro em algumas Igrejas, que ficarem em commodidade.

CAPITULO III.

Das causas, por que haõ de ser despedidos os Irmãos.

§ 1 **O**S Irmãos podem ser despedidos da Irmandade por dez causas, e cada huma dellas bastará para se chegar a este effeito.

A primeira he, serem de taõ aspera condiçaõ, que mais sirvaõ de perturbaçaõ, que de ajuda na Irmandade.

A segunda he, viverem ou escandalosamente, ou com menos exemplo do que se requerê nas pessoas, que andaõ no serviço de Deos, e de nossa Senhora.

A terceira he, dizerem algumas palavras afrontosas, ou de notavel escandalo a outro, estando em acto de Irmandade.

A quarta he, serem desobedientes ao Provedor, e Mesa, repugnando ao que lhes ordenaõ, sem terem legitima causa, q os escuse.

A quinta he, serem castigados, e convencidos em Juizo de algum crime infame de maneira, que fique em descredito da Irmandade continuar no serviço della.

A sexta he, quebrarem o segredo em cousas de importancia, servindo na Mesa, e Junta, ou sendo Eleitores; porque o segredo, que se deve guardar em semelhantes materias, alêm de ser cousa pertencente ao juramento, he huma das cousas mais necessarias ao governo da Casa da Misericordia, e à liberdade, com que os Irmãos devem proceder no votar, e mais cousas occurrentes.

A setima he, fazerem parcialidades, e negociações para si, ou para outrem no tempo das eleições; porque este defeito perturba notavelmente a quietação da Casa, e inteireza, com que em semelhantes negocios se deve proceder, além da experiencia ter mostrado outros inconvenientes, que tiraõ a authoridade da Irmandade, e o credito aos particulares della.

A oitava he, lançarem nos bens deixados à Misericordia, que se vendem em pregação, e em effeito os alcançarem, estando servindo na Mesa; porque ainda que nesta particularidade possa não haver injustiças, e enganos, he cousa que pôde dar presumpção de menos sinceridade, e menoscabar o credito, e reputação da limpeza, com que na Casa se deve proceder.

A nona he, não quererem dar conta, ou darem-na má dos gastos, que fizerem em seu officio, tendo cargo de receber, e despender dinheiro; porque além de nunca poderem ter legitima escusa neste particular, daõ mostras de terem tratado com menos fidelidade a fazenda da Misericordia, e daõ occasião, para que as pessoas, que desejaõ desencarregar as suas consciencias, se fiam menos do que convém da caridade, com que os Irmãos da Misericordia costumão executar semelhantes obras.

A decima he, tratarem casamento para si, ou para outrem com as pessoas, que estaõ recolhidas na Casa das donzellas sujeitas à administração desta Casa sem ordem expressa da Mesa, e terem amisade escandalosa ou com as pessoas, que estaõ no dito Recolhimento, ou com outras, que sejaõ da visita da Misericordia: e o mesmo se entenderá, tendo amisade desta qualidade com as filhas das visitadas, e com as orfans, que foraõ dotadas no anno, em que serviraõ, ou servirem na Mesa; porque ainda que se não haja de temer semelhante excesso em pessoas, que se dedicáraõ ao serviço de Deos, e de nossa Senhora, não he bem que fique sem este remedio hum tão grande escandalo, como este será acontecendo; pois a Casa da Misericordia não tem jurisdicção para dar outra pena mayor, que esta, em satisfação do sentimento que deve receber.

§ 2 E para se evitarem alguns inconvenientes, que podem acontecer, quando se chegar à execução, se guardaráõ sete cousas.

* A primeira he, que quando algum Irmão houver de ser despedido, por ser de aspera condição, e viver com menos exemplo do que convém, será primeiro admoestado trez vezes em Mesa

pelo Provedor, salvo se o caso for de tal qualidade, que não seja necessaria admoestação. * A segunda he, que havendo algum Irmão de ser despedido, por dizer palavras de escandalo a outro em acto de Irmandade, se tomará primeiro informação pela pessoa, ou pessoas, que o Provedor, e Mesa ordenar; e não se tratará d'elle, senão depois de ouvida a informação, salvo se o caso acontecer em presença da Mesa, ou do Provedor. * A terceira he, que havendo algum Irmão de ser despedido, por não obedecer ao que o Provedor, e Mesa lhe ordenar, será necessario ouvir primeiro sua escusa, e tomados os votos, julgar-se que a escusa não he de receber, sem elle querer aceitar o que se lhe manda; porque se a Mesa julgar que a escusa he legitima, ou elle, depois da Mesa julgar que a causa não he justa, se conformar com o que se ordena, não se poderá tratar de sua despedida. * A quarta, que havendo algum Irmão de ser despedido, por ser castigado, ou convencido em Juizo de algum crime infame, bastará para se tratar d'elle o ser notorio na Cidade. * A quinta, que havendo algum Irmão de ser despedido, por quebrar o segredo, ou fazer negociação para si, ou para outrem no tempo das eleições, o Provedor debaixo do juramento que tomou, quando recebeu o tal cargo, será obrigado a inquirir do caso com o Escrivão da Casa, e tirar as testemunhas que lhe parecer, com juramento dos Santos Euangelhos; e achando que a inquirição tem fundamento para se proceder adiante, a levará à Mesa; e lida ella, se votará por favas brancas, e pretas, para ser logo despedido; e todos os Irmãos da Mesa debaixo do juramento que recebêrao, quando aceitárao sua eleição, ficarão tambem obrigados a votarem contra elle por favas pretas, se a prova for bastante em direito; e com muito mayor facilidade, se o tal Irmão for infamado de guardar pouco segredo, e negociar votos em outras occasiões; porque então menos prova bastará, para se chegar a effeito, ainda que seja pessoa de muita qualidade, e por outra via de muitas partes para o serviço da Casa. * A sexta, que havendo algum Irmão de ser despedido, por lançar, e rematar em pregação fazenda deixada à Misericordia, ou por se valer do dinheiro da Casa, ou por não querer dar conta dos gastos, que se fizerao em seu officio, havendo tido cargo de receber, e despender dinheiro: primeiro se saberá d'elle se tem alguma aução, ou pertençaõ contra a Casa da Misericordia, para se escusarem

farem escandalos, e demandas em materia desta qualidade, sendo possível; e o Provedor procederá nestes dous casos na mesma forma, em que deve proceder nos outros, que assima ficaõ apontados. A setima he, que havendo algum Irmão de ser despedido, por tratar casamento com alguma pessoa da Casa do Recolhimento, ou para alguma cousa pertencente à decima causa assima apontada, bastará provar-se contra elle a fama com probabilidade qualificada, ainda que se não próve effeito da tal desordem; porque nas materias desta qualidade tanto prejudica ao bom credito, e reputação da Irmandade a fama, como a obra.

§ 3 Para os Irmãos serem despedidos nos casos assima apontados, não he necessario haver Junta; porque bastará que o faça o Provedor, e Irmãos da Mesa; e ainda que em semelhantes actos he bem praticarem-se primeiro as razões que ha por huma parte, e outra, todavia quando se chegar a votar, os votos correrão em secreto por favas brancas, e pretas; e prevalecendo as favas pretas, o Irmão, de que se trata, será riscado, sem ninguem poder pôr a isso impedimento.

§ 4 E porque he impossivel dar regras particulares, que especifiquem todos os casos, que podem acontecer, o Provedor, e Mesa terão sempre authoridade para tratarem, e despedirem qualquer Irmão, que commetter excessõ extraordinario, e que fique em descredito da Irmandade.

§ 5 O Irmão, que for riscado na forma de que atègora se tratou, poderá depois pedir ser outra vez admittido pelo discurso do tempo nas Mesas seguintes; porèm nunca o será naquella, em que o despediraõ, nem sem parecer dos Irmãos da Junta.

C A P I T U L O IV.

Do modo, em que se ha de começar a eleição dos Officiaes, que haõ de servir nesta Irmandade.

§ 1 **A** Invocação desta Irmandade he de nossa Senhora da Misericordia: e por esta causa os primeiros Fundadores, e Irmãos tomáraõ para solemnizar o dia, em que a Virgem nossa Senhora, depois de conceber a Christo Redemptor nosso, foy visitar a Santa Isabel, usando com ella, e com S. João, que estava em suas entranhas, de muy particular misericordia; e porque

COMPROMISSO

Cap. 2. § 2.

que neste dia se começa o anno para a Irmandade, e serviço della, todos os Irmãos seraõ obrigados a se juntar na Igreja da Misericordia acabadas as Vesperas, para fazerem a eleição dos Eleitores, que haõ de eleger o Provedor, e Officiaes da Mesa.

Cap. 14. § 1.

§ 2 Para este effeito se porá huma mesa redonda na Igreja na nave do meyo debaixo do Coro, e nella se assentará o Provedor, e mais Irmãos, que aquelle anno serviraõ, e logo por huma parte, e outra continuarão outros bancos, em que se assentaráõ os mais Irmãos sem nenhum genero de precedencia.

§ 3 Tanto que os Irmãos estiverem assentados nesta fórma, subirá por ordem do Provedor hum dos Capellães da Casa ao pulpito, e em voz clara lerá a parte deste Compromisso, que pertence à eleição, para que a todos fique notorio o modo, com que haõ de votar.

§ 4 Lida a parte do Compromisso, que pertence à eleição, o Provedor dará juramento primeiramente ao Escrivaõ da Casa; depois ao Thesoureiro do anno atrás, e ultimamente a hum Capellaõ dos da Casa, que parecer mais accommodado, para que bem, e verdadeiramente tome os votos. Tomando este juramento, ir-se-haõ todos trez assentar em huma mesa, que estará apartada na mesma Igreja, começarão logo os Irmãos a votar, e diante de todos iraõ os da Mesa, a cada hum que chegar dara o Capellaõ juramento, em que prometterá votar só nas pessoas, que segundo Deos, e sua consciencia lhe parecerem mais accommodadas, e dignas de serem Eleitores dos Officiaes, que haõ de servir o anno seguinte. E logo o dito Irmaõ nomeará vinte Irmãos, dez Nobres, e dez Officiaes para serem Eleitores, e o Escrivaõ, e Thesoureiro os iraõ recebendo cada hum em sua Pauta pela ordem que elle os apontar.

§ 5 E succedendo não se poder dar a expedição necessaria nesta só mesa, se fará outra distincta na mesma Igreja, em que esta- raõ o Thesoureiro do anno presente, e o Escrivaõ do anno pasado com outro Capellaõ da Casa, que tomarão juramento da mão do Provedor pela mesma ordem que os outros recebêraõ, e receberão os votos da mesma maneira, que na outra mesa se recebem; e julgando o Provedor, e Mesa, que he necessario fazer-se outra terceira mesa, para a eleição se acabar a tempo conveniente, se porá outra pelo mesmo modo, em que estarão o Mordomo dos presos Nobre com hum dos Escrivães, ou The-
sou-

foureiros dos annos atrás successivamente ; e não os havendo presentes , outro Irmão Nobre eleito pelo Provedor , e Mesa com hum Capellaõ dos da Casa.

§ 6 Os Irmãos, que receberem os votos nestas mesas, não tomarão voto nenhum em pessoa, que fosse Eleitor em algum dos dous annos d'antes, nem no Provedor, e Irmãos da Mesa, nem no Irmão, que assistir com o Escrivão, Thesoureiro, ou Mordomo dos prezos a tomar os votos da Irmandade na mesa; em que o tal Irmão estiver; e para isto se fazer com mais certeza, e facilidade, estará em cada mesa das sobreditas hum rol dos Irmãos, que nos taes annos tiverão os ditos cargos.

§ 7 Tanto que os Irmãos acabarem de votar, se levarão os votos ao Provedor, e mais Irmãos da Mesa; e elles, sem se abrir, nem regular a eleição naquelle dia, os ferrarão no nicho do Crucifixo debaixo de duas chaves differentes, huma das quaes levará o Provedor, e a outra o Escrivão, e por nenhum caso se alimparão as Pautas, ainda que haja para isso tempo.

C A P I T U L O V.

Do dia, e modo, com que se ha de acabar a eleição dos Officiaes, que haõ de servir na Irmandade.

§ 1 **A**O outro dia seguinte virá o Provedor, e mais Irmãos da Mesa muito cedo à Casa; e abrindo o nicho do Crucifixo, tirarão as Pautas, que nelle forão depositadas o dia atrás; e levando-as à Casa do despacho, confrontarão as Pautas de cada mesa por si, para ver se estão certas; e achando-se desiguaes, se estará pela que tiver menos votos. Vistas as Pautas, se regularão os votos, tirando de huma parte os dos Irmãos Nobres, e da outra os dos Irmãos Officiaes, que mais votos tiverem; e se houver Irmãos, que fiquem iguaes em votos, prevalecerão aquelles, que primeiro se acharem nomeados na Pauta do Escrivão. Regulados os votos na fórma que fica apontado, o Escrivão da Mesa fara dez papeis iguaes, e nelles porá os nomes dos dez Irmãos Nobres, que levarem mais votos; e depois fará outros dez papeis iguaes, e nelles porá os nomes dos dez Irmãos Officiaes; e deitados em duas bolças, tirará o Provedor sinco papeis da bolça dos Irmãos Nobres, e outros sinco papeis da bolça dos Irmãos

mãos Officiaes; e as pessoas, que nelles vierem nomeadas, serão os Eleitores, ficando os mais papeis nas bolças sem se tirarem, para o que depois succeder.

§ 2 Sendo os Eleitores declarados em Mesa, os mandará o Provedor chamar a ella, para os avisar de sua eleição; e sendo algum delles ausente, ou legitimamente impedido, se tirará outro papel dos que ficarão nas bolças, até se encher o numero dos cinco Nobres, e cinco Officiaes.

§ 3 Acabado este acto, se irão todos à Igreja; e assentando-se o Provedor, e mais Irmãos da Mesa em seus lugares ordinarios, os dez Eleitores se assentarão em hum banco, defronte da parte do Euangelho, e logo se dirá huma Missa do Espirito Santo, a que todos assistirão com a devoção devida. No fim da Missa se porá huma mesa diante do Altar Mór com hum Missal aberto; e ficando o Capellão, que disse a Missa, revestido no meyo do Altar com o rosto para o povo, para tomar o juramento, o Escrivão se porá de joelhos da parte da Epistola; e chegando os Eleitores de dous em dous, Nobre, e Official com as mãos postas no Missal, lerá o dito Escrivão a fôrma do juramento, que fazem, e he o seguinte.

§ 4 Por estes Santos Euangelhos, em que pomos as mãos, juramos, que bem, e verdadeiramente elegeremos hum Irmão para Provedor, outro para Escrivão, outro para Recebedor das esmolas, e oito para Conselheiros, que servirão este anno, que vem, a Deos, e à Virgem nossa Senhora nesta sua Casa; e nesta eleição não teremos respeito, nem a parentesco, nem a amizade, nem a odio a pessoa alguma, e só nomearemos aquelles, que, segundo Deos, e nossa consciencia, nos parecerem mais sufficientes para os taes cargos: e assim promettemos debaixo do mesmo juramento de não votarmos por quem no-lo pedio, ou significou, e de não darmos parte do que se tratar nesta eleição a pessoa alguma.

§ 5 Tomado o dito juramento, se tornarão todos à Casa do despacho, e o Escrivão fará cinco papeis, em que se escreverão os nomes dos cinco Irmãos Officiaes, e os metterá na bolça; e cada Eleitor Nobre tirará della hum escrito, e se apartará com o companheiro, que nelle vier nomeado, para a casa, que lhe for assignada; e ninguem se fahirá da Casa do despacho, até a eleição não ser concluida.

§ 6 Nes-

§ 6 Nesta eleição guardarão os Eleitores trez cousas: A primeira, que não nomearão pessoa nenhuma para Provedor, Escrivão, Recebedor das esmolas, e Conselheiros, do numero dos Irmãos, que servirão em algum dos trez annos precedentes, nem dos que actualmente forem Eleitores. A segunda he, que apartando-se cada hum com seu companheiro, e consultando entre si sobre as pessoas, que se lhe representarem por mais idoneas, com muita paz, e modestia farão ambos huma pauta, em que nomeem primeiramente para Provedor hum Irmão nobre, e de tal qualidade, que tenha as partes, que ao diante se apontarão, que possa servir de exemplo aos mais, e depois outro para Escrivão, e outro para Recebedor das esmolas, e ultimamente oito para Conselheiros, nos quaes concorraõ todas, ou a mayor parte das condições, que neste Compromisso se requerem; e no fazer desta pauta se despirão de todo o affecto, pondo sómente os olhos no que for mayor serviço de nosso Senhor, e na importancia da occupação, para que elegem as pessoas. A terceira, que tomando huma folha de papel, escreverão na primeira lauda sómente o nome do Provedor que elegem, assinando-se ambos ao pé; e na volta da mesma folha escreverão os nomes dos Irmãos, que elegem para Escrivão, e para Recebedor das esmolas, e logo escreverão os nomes dos oito Conselheiros, quatro Nobres, e quatro Officiaes, e o Escrivão do anno passado para Mordomo da bolça, e hum Irmão Official para Mordomo da Capella, assinando-se ambos da mesma maneira, que o fizeraõ na outra lauda.

Por resolução no l. 2. dos Acordãos fol. 152. está disposto, que não poderá ser eleito para a Mesa o Irmão, que se achar ausente mais de duas legoads de Lisboa.

Por resolução da Junta no liv. 3. dos Acordãos fol. 56. se dispoz, que os Eleitores nomeariam os Irmãos, em q' votavaõ para Mordomos dos prezos.

§ 7 Desconformando-se os companheiros entre si na eleição do Provedor, Escrivão, Recebedor das esmolas, ou Conselheiros, escreverá cada hum delles seu voto na mesma folha, assinando-se ao pé, para que depois se veja a variedade, que entre elles houve, e se possaõ regular os votos com mais clareza; mas encomenda-se muito aos Irmãos Nobres, que procurem conformar-se com os Irmãos Officiaes na eleição dos Officiaes, pelo pouco conhecimento que delles tem, e o mesmo se encomenda com particular lembrança aos Irmãos Officiaes na eleição dos Nobres, pela pouca noticia, que podem ter do procedimento, qualidade, e talento dos Nobres; porque, de fazerem o contrario, poderão resultar inconvenientes em tanto descredito, e quebra da Irmandade, que obrigue a se buscar outro modo de eleger.

COMPROMISSO

§ 8 Feitas as Pautas pelos Eleitores da maneira que fica dito, se traráõ logo todas sinco à mesa dobradas de huma mesma maneira, e assim dobradas as deitará o Escrivão na bolça confusamente, e della as irá tirando o Provedor huma por huma diante de todos, e o Escrivão as irá numerando com o numero de primeira, segunda, terceira, quarta, e quinta, conforme a ordem, em que sahirem.

§ 9 Numeradas as Pautas, as irá o Provedor abrindo em presença dos mais; e regulados os votos, ficará eleito em Provedor aquelle Irmaõ, em que mais votos houver; e sendo os votos iguaes, prevalecerá aquelle que primeiro for nomeado nas Pautas; e mandando-o logo chamar pelos Visitadores do districto, em que elle mora, lhe rogará o Provedor, e Mesa, que aceite a sua eleição para serviço de Deos, e da Virgem nossa Senhora; e escusando-se de aceitar, (o que se não deve esperar de nenhum Irmaõ pelo notavel escandalo que causará) tornar-se-haõ a repartir os Eleitores com seus companheiros, e farãõ outras Pautas sobre outro Irmaõ com a mesma ordem, ainda que nas outras Pautas haja Irmãos, que tenhaõ votos para Provedor; e trazendo-as à Mesa, se tirarãõ, numerarãõ, e regularãõ pelo modo, que affirma fica apontado: e não se procederá adiante, nem se verãõ as Pautas para a eleição de Escrivão, Recebedor das esmolas, e Conselheiros, sem o Provedor ter accitado.

§ 10 Aceitando o Provedor, se tornarãõ a abrir as primeiras Pautas na volta da folha, em que vem escrito o nome do Escrivão, e do Recebedor das esmolas; regulados os votos, ficarãõ eleitos os Irmãos, que tiverem os mais votos para servirem os ditos officios; e sendo os votos iguaes, prevalecerãõ aquelles, que primeiro se acharem nomeados nas Pautas; e sendo chamados na fórma ordinaria, se o Escrivão não consentir em sua eleição, se tornarãõ a apartar os Eleitores, e farãõ outras Pautas sobre outro Irmaõ para Escrivão, o que se não fará com o Recebedor das esmolas, nem com os mais Irmãos; porque não aceitando alguns, se tomarãõ das mesmas Pautas outros, que depois delles tiverem mais votos atè o numero ficar perfeito; e logo no mesmo dia se queimarãõ todas as Pautas, por se evitarem os inconvenientes que pôde haver, em se saber o que se passou na eleição.

CAPITULO VI.

*Do modo, com que haõ de começar a servir os Irmãos
novamente eleitos.*

§ 1 **T**anto que a eleição for concluida, virá o Provedor, Escrivão, e mais Irmãos eleitos a tomar o juramento, o qual lhe dará o Provedor passado em hum livro dos Evangelhos, e cada hum prometterá guardar bem, e verdadeiramente com toda a inteireza, e fidelidade a parte deste Compromisso, que lhe pertence, e ter segredo em tudo o que se tratar na Mesa.

§ 2 Tomado o juramento, o Provedor, que acabou, entregará as quatro chaves do braço de Santa Anna, e mais reliquias ao Provedor novamente eleito, para depois as entregar aos Irmãos, que as haõ de ter; e levantando-se do lugar, em que está, com os mais Irmãos, que com elle serviraõ o anno atrás, se assentará na mesa, o Provedor novamente eleito com os mais Irmãos, que com elle haõ de servir; e logo immediatamente elegeráõ naquella primeira Mesa, podendo ser, hum Irmaõ Nobre para Thesoureiro do Hospital de todos os Santos de tanta qualidade, e partes, que possa tambem servir de Enfermeiro Mór na fórma, que se dispõe no Capitulo, que adiante trata na vivenda do Provedor no dito Hospital, e outro Irmaõ tambem Nobre para Escrivão, que bem possa, e saiba servir o dito cargo, aos quaes os Officiaes, que acabaõ, assistiráõ os dias, que forem necessarios; para os deixar informados, e instruidos nos negocios da Casa: o que se ordena, e innova, por se evitarem os inconvenientes, que se tem experimentado, da Mesa que acaba fazer esta eleição.

§ 3 Da mesma maneira elegerá a Mesa presente no mesmo dia, se puder ser, Thesoureiro, e Escrivão das donzellas, ambos Nobres, e de idade, experiencia, e mais partes, que convém que tenham os Irmãos, de que se deva confiar o governo, e reputação daquella Casa; e não se podendo fazer estas duas eleições no mesmo dia, em que o Provedor, e os mais Irmãos forem eleitos, se faráõ no dia seguinte infallivelmente, e apõs estas eleições iráõ fazendo todas as mais do anno inteiro.

C A P I T U L O VII.

Das cousas, que haõ de guardar os Irmãos novamente eleitos.

§ 1 **O**S Irmãos novamente eleitos procurarãõ alcançar ajuda de Deos, para fazer sua occupaçaõ com a perfeiçaõ devida, procedendo com muito exemplo diante de todos de maneira, que mais servirãõ de acrescentar o credito, e reputaçaõ desta Irmandade, que de a diminuir, fazendo alguma cousa, que com razãõ se possa notar. Para este effeito se confessarãõ, e commungarãõ todos os primeiros Domingos dos mezes no fim da Missa do dia, ou de outra rezada, que antes se dirá, para que elles o possaõ fazer com mais commodidade, e quietaçãõ, e alè m destes dias se confessarãõ, e commungarãõ por obrigaçaõ nos dias dos quatro Jubileos deste Arcebispado, que sãõ: dia de nossa Senhora de Agosto, em que se celebra a festa da Assumpçaõ, dia de todos os Santos, dia de Natal, e dia do Espirito Santo, e quinta feira de Endoenças.

§ 2 No votar em Mesa farãõ todo o possivel, por se despirem assim de todo o affecto, e paixãõ, como de todo o espirito de contençaõ, que em semelhantes actos pôde entrar, por onde só dirãõ aquillo, que em sua consciencia julgarem ser mais serviço de Deos, e de nossa Senhora, lembrando-se que dispõem das cousas, naõ como senhores, mas como puros administradores assim de Deos, que em sua eleiçaõ os tomou por instrumento, como dos defuntos, e mais pessoas, que confiãrãõ delles o descargo de suas consciencias, e a repartiçaõ de sua fazenda.

§ 3 Na execuçaõ das cousas haõ de guardar toda a inteireza, e efficacia, que se compadecer com a piedade Christã, que nesta Irmandade se professa; por onde haõ de procurar, que ninguem possa notar nelles nem falta de justiça, e diligencia nas obras, nem falta de brandura no modo.

§ 4 Tenhaõ particular cuidado do que pertence à humildade Christã, que Christo Senhor nosso nos deixou em exemplo, e doutrina, mandando àquelles, que o seguiãõ, que quanto maiores fossem, tanto mais se humilhassem no serviço dos outros; por onde nunca se devem pejar de fazer no serviço da Irmandade dos pobres, e necessitados aquillo, a que por obrigaçaõ de seu cargo forem obrigados.

§ 5 Terão particular cuidado do culto divino , e cousas da Igreja , procedendo nellas com exemplo ; assim todos os Domingos pela manhã se acharão na Igreja para assistirem à Missa do dia , e prégação , e o mesmo farão dia de Natal à Missa da meya noite , a primeira Oitava , dia da Circumcisaõ , dia de Reis , todos os dias de nossa Senhora , dia de S. João Baptista , todos os dias dos Apostolos , dia de Santa Anna , dia de São Martinho , todas as quartas , e sextas feiras da Quaresma pela manhã , a primeira oitava de Pascoa , e dia da Ascensaõ , e aos Officios da semana Santa , e todas as vesperas , em que se tira o braço de Santa Anna.

§ 6 Achar-se-hão presentes às Vesperas , e dias dos saimentos , que na Igreja da Misericordia se fazem a dezafete de Novembro , e a treze de Dezembro cada anno pelas almas da Rainha D. Leonor , e de ElRey D. Manoel de gloriosa memoria , pela particular obrigação que a Casa lhes tem.

§ 7 Ajuntar-se-hão mais cada semana trez vezes em Mesa na Casa do despacho , para darem ordem às cousas ordinarias , e extraordinarias , que succederem , as quaes são : Domingo à tarde , para tratarem particularmente o que pertence aos prezos , e seus livramentos , quarta feira pela manhã , para darem esmola aos pobres , que não forem da visitaçaõ ordinaria , e despacharem as petições , sobre que os Visitadores tiverem feito diligencia , e sexta feira tambem pela manhã , para entenderem na arrecadaçaõ da fazenda , ordem das demandas , pertenções dos cativos , e orfans ; e nunca faltaráõ nestas Mesas , por a obrigação ser muy precisa , senão for por alguma causa muy necessaria , que não soffra dilaçaõ , pois por sua vontade , e devoçaõ se dedicáraõ ao serviço divino , pedindo ser Irmãos , e aceitando sua eleiçaõ.

§ 8 No fim de cada mez elegerão os Officiaes , e Mordomos , que houverem de ter occupaçaõ no mez seguinte ; e farão isto de maneira , que fique tempo para os Irmãos eleitos aceitarem , e se informarem bastantemente do que he necessario.

§ 9 Passado o Natal , farão os Irmãos da Mesa visita geral , indo todos juntos no tempo , que lhes parecer mais accomodado. Nesta visita farão seis cousas. * A primeira he , visitarem a propria Casa da Misericordia , e saberem o estado della , para verem se tem necessidade ou no material do edificio , ou no serviço , e administraçaõ della. * A segunda he , visitar a casa das

COMPROMISSO

donzellas recolhidas, para se informarem das necessidades da casa, e mais cousas, que pertencem ao governo, quietação, e clausura. * A terceira, visitar os Hospitaes de Santa Anna, e nossa Senhora do Amparo, para verem a decencia, com que se tratao as cousas da Capella, e qualidade dos enfermos, e diligencia, com que saõ providos. * A quarta, visitar as Capellas, que estaõ em diferentes Igrejas desta Cidade, de quem a Casa he administradora. * A quinta, visitar os prezos do Limoeiro, para examinarem se estaõ bem admittidos ao rol da Casa, e se ha alguns outros, que devaõ ser recebidos, se estaõ despídos, se saõ curados em suas doencas, como convém, se estaõ retidos por falta de algum dinheiro, que a Casa possa commodamente dar, e se correm suas causas com a diligencia necessaria. * A sexta he, correrem as casas de todas as pessoas visitadas, e das pessoas, que pedem visitas, para se verem as razões que tem, e as proverem de vestidos, calçado, camas, e mais cousas necessarias: em todas estas partes tomará o Escrivaõ por lembrança o que a Mesa julgar, para depois se tratar, e pôr em execucao; ter-se-ha porèm tento com o estado, e possibilidade da Casa, para que se naõ dem mayores esmolas, nem façaõ mayores gastos, do que a fazenda puder permittir.

CAPITULO VIII.

Do Provedor.

§ 1 **O** Provedor será sempre hum homem fidalgo, de authoridade, prudencia, virtude, reputação, e idade de maneira, que os outros Irmãos o possaõ reconhecer por cabeça, e lhe obedeçaõ com mais facilidade; e ainda que por todas as sobreditas partes o mereça, naõ poderá ser eleito de menos idade de quarenta annos. Será muito soffrido pelas desvairadas condições das pessoas, com que ha de tratar, e pessoa desoccupada, para que se possa empregar nas occupaões de seu cargo com a frequencia, e cuidado necessario; e para que tenha noticia conveniente, naõ será eleito em Provedor nenhum Irmão no primeiro anno, em que for recebido na Irmandade.

§ 2 Tanto que for eleito, e começar a entender em seu cargo, repartirá os officios ordinarios pelos Conselheiros, dous Irmãos

mãos hum Nobre, e outro Official, para correrem com os prezos nas cadeas, e pela mesma ordem proverá nos que ficão as trez visitas de S. Cruz, de nossa Senhora, e de S. Catharina, nomeando para cada huma dellas hum Irmão Nobre, e outro Official, que dos eleitos para a Mesa mais annos, e mais experiencia tiverem.

§ 3 Adoccendo algum dos Irmãos da Mesa, ou ausentando-se de maneira, que não possa vir à Mesa por algum tempo consideravel, elegerá o Provedor em Mesa outro, para que sirva por elle o restante do anno; e se este Irmão não servir seis mezes inteiros, poderá ser eleito outra vez no anno seguinte, não tendo outro impedimento.

§ 4 Mandará tirar as informações necessarias, assim sobre pessoas, como sobre negocios, que pertencerem à Casa, e administração della na fórma, que ao diante se dispõe no capitulo doze dos Visitadores, e sempre ficará direito ao Provedor, para se informar tambem em secreto por outras vias extraordinarias nas circumstancias, em que julgar ser conveniente para mayor certeza, e cautela; porém nunca regeitará informação, que os Irmãos tirem, sendo encontrada com a sua particular, sem communicar aos da Mesa os fundamentos que tem, para dar mayor credito ao que por sua via se achou, reservando o segredo quanto for possivel, por se evitarem escandalos, e queixumes.

§ 5 Nas despezas, que se houverem de fazer de dinheiro, ainda que sejaõ em esmolas, tomará o parecer, e voto dos que com elle servem na Mesa; e a mesma fórma guardará, quando houver de despachar petições, dar dotes, admittir Capellães, e servidores, repartir vestidos, e fazer eleições particulares, com as mais cousas desta qualidade; poderá com tudo despedir os servidores, e moços da Capella, quando lhe parecer, e os Capellães, quando em sua presença commetterem algum erro notavel, e de escandalo, a que por este meyo se deva acodir.

§ 6 Não consentirá, que algum Irmão dos doze, que com elle servem na Mesa, faça alguma cousa, sem recorrer a ella; porque nenhum delles per si tem authoridade para a executar, nem permittirá, que se assinem certidões de prezos, e Cartas de guia, sem se pôr nellas logo, antes de se assinarem, os nomes dos taes prezos, e pobres da letra do Escrivão, ou de quem seu cargo tiver; porque podem acontecer inconvenientes de consideração, guardando-se differente modo.

COMPROMISSO

§ 7 O Provedor presidirá em todas as Juntas, e na Mesa, a elle só pertencerá mandar assentar, votar, e calar, quando lhe parecer, e todos lhe obedecerão por serviço de Deos, e de nossa Senhora.

§ 8 Dará ordem ao acompanhamento dos defuntos, que a Irmandade tem obrigação de enterrar, e na execução das mais cousas sempre terá superintendencia sobre todos os Irmãos, e Ministros, que com ellas correm, lembrando-se, que elle he a pessoa, de cujo zelo, cuidado, diligencia, e humildade haõ de tomar exemplo os demais, não se esquecendo do soffrimento, que se deve guardar, tratando com tanto numero de gente, e com taõ varias pessoas, como saõ as que pertencem, e differem a esta Casa.

§ 9 O Provedor alèm dos dias ordinarios da Mesa, em que necessariamente se ha de achar presente, será obrigado a vir hum dia da semana à Casa do despacho, para tratar com o Escrivãõ da Casa, Recebedor das esmolas, Thezoureiros das letras, e depositos sobre a cobrança dos juros, letras, e mais fazenda, que por qualquer via pertencer à Casa, para o que poderá chamar tambem os mais Irmãos, alèm dos aqui nomeados, que lhe parecer que tem mais noticia, e experiencia no particular das materias, de que este paragrafo trata; e de tudo o que nesta Junta particular se assentar, dará conta na Mesa, para que com seu parecer as cousas se ponhaõ em execução com mais ordem, e deliberação.

§ 10 Succedendo por algum caso adoeecer o Provedor, ou estar ausente de maneira, que não possa vir à Mesa, e haja de tornar a servir no anno que lhe vay correndo, servirá em seu lugar o Escrivãõ, e em ausencia do Escrivãõ o Recebedor das esmolas, e em ausencia do Recebedor das esmolas o Mordomo nobre dos prezos; e com cada hum delles, que presidir, se farão os negocios ordinarios pela mesma ordem, e execução, com que se costumaõ a fazer, estando o Provedor presente, e os mais Irmãos lhe obedecerão do mesmo modo, que obedecem ao Provedor; porèm se neste intervallo de tempo vierem alguns negocios extraordinarios, que peçaõ mayor deliberação, e força, esperar-se-ha pela vinda do Provedor, se a qualidade das cousas o permittir; e não o permittindo, será o Provedor consultado, ou por hum Irmão da Mesa, que possa referir com facilidade, e in-

teireza seu parecer, ou por escrito a que elle responda, conforme as circumstancias do tempo, e lugar.

§ 11 Succedendo por algum caso morrer o Provedor, ou ausentar-se de maneira, que não haja de tornar a servir no anno, que lhe vay correndo, será chamado o Provedor, que servio o anno antes; e se elle não puder aceitar, será chamado o antecedente, procedendo-se por esta ordem até se chegar a algum, que fosse Provedor, e queira aceitar o cargo; e aceitando o cargo, o servirá inteiramente, como se para isso fora eleito, até o fim do anno, que se remata por dia de Santa Isabel; e não se achando algum Provedor dos antigos, que haja de servir pelo Provedor morto, ou ausente, os Eleitores que forão aquelle anno, se tornarão a ajuntar, e elegerão hum Irmão, que lhes parecer, para Provedor no restante do anno pela mesma ordem, com que elegêrão no principio d'elle; e se algum dos Eleitores for morto, ou ausente de maneira, que não possa vir votar, se tirará por fortes hum Irmão dos que servem na Junta, da mesma qualidade, Nobre, ou Official, e com elle se concluirá a eleição: e o Provedor, que assim for eleito, ou nomeado, não poderá servir no anno seguinte, por se evitarem alguns inconvenientes, que podem succeder.

§ 12 E para se evitarem duvidas, que ao diante podem nascer por impedimentos, ou ausencias, que agora se não podem prover em particular: todas as vezes que tornar o Provedor, ou qualquer Irmão, que no principio do anno foy eleito, em qualquer tempo que seja, o que por elle servir, lhe largará logo o lugar, e elle ficará continuando o officio todo o restante do anno, que lhe vay correndo; e em tal caso o que servio por elle, não chegando o dia da Visitação de Santa Isabel, poderá ser eleito, senão tiver outra cousa que lho impida, conforme a este Compromisso.

C A P I T U L O IX.

Do Escrivão da Mesa.

§ 1 **O** Escrivão da Mesa, será huma pessoa nobre, de tal virtude, prudencia, e condição, que possa dar expedição aos negocios com certeza, e facilidade; será de quarenta

ta annos de idade; porèm por Decreto de S. Magestade de 25 de Junho de 1732. basta que o Escrivão tenha trinta e cinco, e desoccupado de todo o officio, que lhe possa ser impedimento, para se occupar no serviço de Deos, e de nossa Senhora, conforme ao que pedem as obrigações da Casa.

§ 2 Virá cada dia pela manhã, e tarde à casa do despacho da Misericordia, sendo possível, para dar ordem aos negocios, que de continuo occorrem; mas não poderá por si só fazer nenhuma despeza, por pequena que seja, senão estando em Mesa com o Provedor, e mais Irmãos, ou tendo-se-lhe ordenado nella dantes; e estando o Provedor ausente, ficará em todos os lugares, em que elle costuma presidir, e os Irmãos lhe guardarão a mesma obediencia; e servindo em ausencia do Provedor, guardará tudo o que abaixo em outro Capitulo se apontará.

§ 3 O Escrivão não poderá mandar passar por mão alheia conhecimentos em fórmula, e muito menos lançar cousa alguma nos livros dos correntes dos dotes, cativos, letras, depositos, Acordãos, e segredos; porque todas estas cousas hão de ser escritas por sua propria mão; porèm as certidões, que se passarem, mandados, procurações, cartas, e outros papeis desta qualidade, que não hão de ficar nos ditos livros, poderão ser feitos por mão de escreventes, com tanto que sejam firmados pelo Escrivão.

§ 4 Tomará todas as contas, que se houverem de dar na Casa cada anno, e tomará conta cada mez ao Mordomo da Capella da despeza, que nella fez, e aos Mordomos da bolça, prezos, botica, demandas, e aos Irmãos, que têm a seu cargo a Casa de nossa Senhora do Amparo; e assim mais assistirá a todas as entregas, que se fizerem, ainda que não sejam de Irmãos.

§ 5 Acabando seu anno por dia de S. Isabel, ficará servindo de Mordomo da bolça do mez de Julho; e neste mez, e no de Agosto lançará nos livros do anno, em que servio, os assentos, que ficarão por lançar, e as verbas, que ficarão por pôr; e passado o dito mez de Agosto, não poderá escrever mais nada, e tudo correrá pelo Escrivão, que no tal anno servir, desde o primeiro dia de Setembro, o qual há de ser o que tome as contas aos Thezoueiros passados, cerrando-as por todo o Setembro, e remettendo-as à Mesa, para que nella se vejam, e se mandem examinar por outros Irmãos, que sempre, sendo possível, serão Officiaes dos Contos.

Pelo liv. 3. dos Acordãos f. 274. se resolve, que o Escrivão escreva só pela sua mão o despacho ordinario, e tudo o que for segredo; e o mais basta q̄ seja sobescripto, e assinado por elle.

§ 6 Acabadas as contas, e feito o encerramento pelo Escrivão no liv. da receita dos Thezoureiros passados, fará o Escrivão a entrega do que ficar por despender no livro da receita dos Thezoureiros novos assinada por elles mesmos; e feita a tal entrega, se fará assento na receita dos Thezoureiros passados para sua descarga, e assinará a Mesa.

§ 7 O Escrivão não poderá por nenhum caso fazer receita alguma sobre o Recebedor das esmolas, se o dinheiro, peças, e papeis applicados à esmola, ou legado não houverem de ter effeito no seu anno; porque em tal caso carregará todo sobre o Thezoureiro dos depositos, a quem directamente pertence o recebimento das taes cousas; e será obrigado a carregar em receita ao Recebedor das esmolas os sobejos, quando os houver, dos Mordomos das bolças, Capella, e botica.

§ 8 Succedendo por algum caso adoecer o Escrivão, ou estar ausente de maneira, que não possa vir à Mesa, e haja de tornar a servir dentro de hum mez, o Provedor poderá encomendar o officio a qualquer Irmaõ da Mesa, para que sirva por elle; porém o Irmaõ, que o Provedor escolher desta maneira, não poderá escrever nada nos livros, em que o Escrivão escreve; e o que nelles se houver de lançar, se tomará por lembrança em hum caderno de fóra, para que o Escrivão, tornando, o lance de sua letra.

Por resolução no liv. 2. dos Acordãos fol. 174. está determinado, que o Irmaõ, q̃ servir pelo Escrivão, possa escrever nos livros.

§ 9 Succedendo morrer o Escrivão, ou ausentar-se de maneira, que não possa vir à Mesa em todo o restante do anno, que lhe vay correndo, ou em tempo taõ notavel, que seja mais de hum mez, chamar-se-ha o Escrivão, que servio o anno antes, para que sirva em seu lugar; e não podendo aceitar, será chamado o antecedente, procedendo-se por esta ordem atè se chegar a algum, que fosse Escrivão, e que possa aceitar o cargo; e aceitando-o, o servirá da mesma maneira, que o servira, se para isso fora eleito, atè o fim do anno, que se remata por dia de Santa Isabel; e não se achando algum dos Escrivães passados, que sirva pelo Escrivão morto, ou ausente, os Eleitores, que foram aquelle anno, se tornarão a ajuntar, e elegerão hum Irmaõ por Escrivão para o restante do anno pela mesma ordem, que fica apontada no Capitulo do Provedor em semelhantes vacaturas: e o Escrivão, que assim for eleito, não poderá servir o anno seguinte.

§ 10 E para que se evitem duvidas , que ao diante podem nascer por impedimentos , e ausencias , todas as vezes que tornar o Escrivão , que no principio do anno foy eleito , ou nomeado por qualquer que seja , o que serve lhe largará o lugar , e elle ficará continuando o officio em todo o restante do anno , que lhe vay correndo ; e em tal caso o que servir por elle , não chegando o dia de Santa Ifabel , poderá ser eleito , senão tiver outra causa , que lho impida , assim como se disse no Capitulo do Provedor.

CAPITULO X.

Do Recebedor das esmolas.

§ 1 **O** Irmaõ , que houver de ser Recebedor das esmolas , será pessoa nobre , honrada , e abastada , e que com muita diligencia , e zelo do serviço de nosso Senhor faça os negocios , que forem de obrigação de seu cargo , para o que será obrigado vir à Casa todos os dias pela manhã , e à tarde , não tendo legitimo impedimento.

§ 2 A este Irmaõ pertence arrecadar as esmolas , que vierem à Casa , e todas as que lhe forem deixadas por legados de testamentos , ou por outra qualquer via , e se lhe fará receita de toda a prata , e mais cousas , que na Casa houver de serviço della , e assim dos papeis , que pertencem à fazenda , ou cobrança de dinheiro , e assinará ao pé de cada addição de receita , que pelo Escrivão da Mesa lhe for feita ; e não será obrigado a dar conta de addição alguma , que por elle não estiver assinada.

§ 3 Cobrará os quartéis dos Thezoueiros dos depositos , a quantia de dinheiro , que conforme ao titulo de sua receita achar que lhe pertence cobrar delles para as despezas ordinarias , e obrigações da Casa : e do que assim cobrar se fará receita a elle , e despezas aos Thezoueiros , assinando em ambos os livros os taes assentos , e poderá tomar em pagamento escritos da Alfandega , e conhecimentos em fôrma de quartéis vencidos , sendo os juros applicados às obrigações , que pela Mesa se haõ de cumprir ; e tanto que receber o dinheiro de cada quartel será obrigado pagar o da Casa , e sómente o que restar poderá despende no que pelo Provedor , e Irmãos da Mesa for ordenado.

§ 4 E quando a Casa ficar por herdeira, ou testamenteira de algum defunto, cuja herança, legado, ou testamentaria for aceita, sobre o mesmo Recebedor se fará receita de toda a fazenda do tal defunto de raiz, moveis, e papeis, que valhaõ dinheiro, ou forem necessarios para satisfação, e cumprimento do testamento, a qual receita se fará em livro apartado, que se chamará do nome do defunto, só o dinheiro vivo, e o que se for fazendo dos ditos moveis, papeis, e rendimentos da fazenda de raiz se carregará no corrente no titulo extraordinario.

§ 5 Havendo de se fazer almoedas, para se vender fazenda de raiz, ou moveis, que por herança, ou outra qualquer via vierem à Casa, estará presente o dito Recebedor, e Escrivão da Mesa, para logo lhe ir carregando no corrente o dinheiro, que se fizer nas cousas vendidas, pondo-se verbas no outro livro, aonde estiverem carregadas; porèm as fazendas de raiz não serão arrematadas, sem primeiro se dar conta ao Provedor, e Irmãos da Mesa.

§ 6 Não poderá o dito Recebedor despender dinheiro algum de qualquer herança, legado, ou testamentaria, ainda que pela Mesa lhe seja mandado, sem primeiro estar cumprido inteiramente o testamento do defunto, e ter entregue aos Thesoueiros dos depositos em dinheiro toda a quantia, que se montar nas dividas, e legados delle; que logo de presente não puderem ser cumpridos, entregando da mesma maneira o que for deixado para dotes de orfas, e captivos aos Thesoueiros delles, ficando só em sua mão o que a Casa livremente puder despender.

§ 7 Todo o dinheiro, que vier à Casa, e pertencer a letras, dotes de orfas, e captivos, legados, dividas de testamentos, depositos, ou que por outra qualquer via pertencer aos cofres, e Thesoueiros destas obrigações, não será entregue ao dito Recebedor; porque logo se entregará aos Thesoueiros, a que pertencer; e sendo caso que por erro, ou descuido elle o tenha recebido, será obrigado a logo o entregar aos Thesoueiros, a que tocar, na especie, em que o tiver recebido; e fazendo o contrario, (o que se não espera) e ficando o dito Recebedor no fim do anno devendo à Casa, ou aos ditos cofres alguma cousa de seu recebimento, lhe não poderá ser levado em conta; e o pagará de sua casa.

§ 8 Entregará aos Mordomos da bolça dos prezos, da Capella,

C O M P R O M I S S O

la, Hospital de S. Anna, botica, de nossa Senhora do Amparo, das demandas, e aos mais Irmãos, que por razão de seus officios houverem de receber algum dinheiro, todo o que por elles houver de ser despendido. E outro sim despenderá por sua mão o que houverem de receber os Capellães, e servidores da Casa, e outras pessoas certas, que hajaão de assinar o que receberem; e não lhe será levada em conta addição alguma, que não for feita, e assinada pelo Escrivão da Mesa, e pelas pessoas, que as receberem, ou pela Mesa, sendo despeza, que ella ordenou se fizesse; e toda a mais despeza se fará pelo Mordomo da bolça; e no encerramento da conta do dito Recebedor lhe não será também levado em conta dinheiro algum, que lhe ficarem devendo Capellães, ou servidores da Casa, nem papel, que não estiver carregado em receita; e assim o Recebedor das esmolas, como os mais Thesoueiros da Casa serão obrigados fazer entrega aos Irmãos, que nos ditos cargos lhes succederem, de todo o dinheiro, papeis, e mais fazenda, que tiverem em seu poder, até todo o mez de Julho: e o primeiro dia de Agosto entregarão ao Escrivão da Mesa, que houver de cerrar suas contas, os cadernos das taes entregas, no fim dos quaes farão hum assento assinado por elle, em que declarem que não tem mais, que entregar; e os que tudo assim não fizerem, serão logo riscados de Irmãos, e executados pelo que ficarem devendo; e assim esta execução, como as mais, que se houverem de fazer por dividas liquidas da Casa, serão feitas por mandados assinados pelo dito Recebedor, e sobescritos pelo Escrivão da Mesa, conforme a Provisão, que para isso ha de ElRey nosso Senhor.

§ 9 E no principio do corrente da receita de cada anno se trasladarão os paragrafos deste Capitulo, que pertencerem às contas, para saberem os Contadores, que as haão de tomar, a forma, em que o haão de fazer, e o que nellas devem duvidar.

C A P I T U L O XI.

Dos Mordomos dos prezos.

§ 1 **A**' Conta do Mordomo dos prezos ficará correr com seus livramentos, e sustentação: o que devem fazer com particular caridade, e diligencia, lembrando-se que es-

ta he huma das cousas, de que Christo nosso Senhor ha de fazer particular menção em sua sentença no dia do Juizo, e que esta foy a primeira obra, em que se empregáraõ os primeiros Irmãos, que instituíraõ esta Irmandade.

§ 2 Advertirão porèm, que não convém à authoridade desta Casa mostrar tanto zelo neste particular, que venhão a fazer cousas, com que escandalizem, em livramento dos ditos prezos; e assim não commetterão coufa, que não vá fundada em justiça, e razão.

Primeiro que a Mesa aceite algum prezo no rol da Casa, farão os Mordomos das cadeas toda a diligencia possível, por se informarem de trez cousas. A primeira he a pobreza, e desamparo da pessoa, perguntando por ella muy exactamente a testemunhas dignas de credito, se na terra as houver; e não as havendo, por ser o prezo de fóra, a pessoas, que possaõ dar razão do que padece na cadea: e para que isto se faça com mais satisfação, se o prezo tiver parte, lhe notificarão os privilegios da Casa, e lhe perguntaráõ se tem o dito prezo fazenda; e dizendo a parte que sim; lhe dirão que o justifique diante do Escrivão da Mesa, declarando a quantidade, e lugar, em que está; e se o justificar, não será o tal prezo admittido. A segunda a qualidade da causa; porque, conforme ao costume antigo da Misericordia, não podem ser admittidos ao rol da Casa nem aquelles, que estiverem prezos por dividas, e fianças, nem aquelles, que estiverem na cadea, por não irem cumprir os degredos, a que forão condenados. A terceira he o estado de sua prizão, e feito; porque não hão de ser recebidos antes de trinta dias de prizão, e folha corrida, salvo nas audiencias geraes, nas quaes os Mordomos das cadeas poderão admittir os prezos, que de certo souberem serem miseraveis, e desamparados, sem mais informação, nem justificação de testemunhas, ainda que não seja passado o dito mez, nem estando já seu feito em termos de abertas, e publicadas.

§ 3 Nenhum prezo, que não for daquelles, que se houverem de despachar na audiencia geral, poderá ser admittido ao rol da Casa, sem justificar sua pobreza por duas testemunhas diante do Escrivão da Mesa; e sendo tão desamparado, que lhe falte quem o conheça, poderá testemunhar em sua abonação o Mordomo da cadea, em que estiver o prezo, pelo que julgar de seu desamparo.

§ 4 Em os Mordomos tomando cargo de algum prezo lhe notificarão, que seu feito ha de correr pelo Procurador, e Solicitador da Casa; e se elle não consentir, largarão logo sua pessoa, e causa da maneira, que o fizeraõ, se não estivera recebido: e o mesmo faráõ, se o prezo se quizer ajudar de algum rescripto, ou Provisão delRey, para impugnar a sentença, que contra elle foy dada; porque pelo mesmo caso, que teve dinheiro, e valia para impetrar o tal rescripto, e Provisão, se deve presumir, que não he tão desamparado, que haja de ser provido pela Misericordia. Isto com tudo não terá lugar, sendo o caso de morte; porque entãõ se fará o que melhor parecer ao Provedor, e Irmãos da Mesa, e a caridade Christã pede, que não seja desamparado.

§ 5 Farãõ por alcançar perdaõ das partes, que accusaõ os prezos, se os casos forem de qualidade, que soffraõ pedirem-lho sem escandalo; e se for necessario, darãõ aviso à Mesa, para que as mande chamar, na fórma que lhe parecer conveniente.

§ 6 No livramento dos prezos, e mais cousas seguirãõ o regimento, e ordem, que lhes der o Provedor, e Mesa, e serãõ obrigados a dar conta todos os Domingos na Mesa dos termos, em que vãõ os feitos, e do modo, com que se corre com elles, estando presentes os Solicitadores dos prezos, e Advogado da Casa: e o Escrivão da Mesa fará assento disso em hum livro, que para esse effeito haverá.

§ 7 Farãõ que os prezos se confessem, e communguem pela Quaresma, e pelos quatro Jubileos do Arcebispado, que são pela festa de nossa Senhora de Agosto, pela festa de todos os Santos, pela festa do Natal, e pela festa do Espirito Santo.

§ 8 Proverãõ os prezos de paõ, que lhes baste ao Domingo atè à quarta feira seguinte, e à quarta feira os tornarãõ a prover atè o Domingo de maneira, que lhes não falte em toda a semana de comer; e aos Domingos lhes darãõ mais huma posta de carne, com huma escudela de caldo: e teráõ tento, que se não dê a ração ordinaria àquelles, que a levarem de doente.

§ 9 Terãõ particular cuidado dos doentes, informando-se meudamente do que lhes falta, e perguntando, se são visitados dos Fyficos, e Cirurgiaõ, e se ha falta no provimento da botica, e o mais que he necessario para sua cura; e achando nisto descuido, que elles não possaõ remediar, darãõ conta na Mesa, e faráõ que se lhes applique o remedio conveniente.

§ 10 Terão cuidado de profeguir as appellações dos prezos, que lhes forem commettidas, para que se lhes faça justiça, e se despachem com brevidade.

§ 11 Não aceitarão appellação alguma, que lhe não seja entregue pela Mesa com rubrica do Escrivão da Casa, da qual confite, que fica lançada em livro, e dos termos, em que estiverem as ditas appellações, darão conta na Mesa aos Domingos.

§ 12 Terão particular cuidado com a embarcação dos degradados pelo grande serviço, que fazem a nosso Senhor em os tirar das cadeas, e em aliviar a Casa da despeza, que com elles faz.

§ 13 Não embarcarão nenhum degradado, sem primeiro lhe entregarem sua sentença, e carta de guia, e sem terem negociado (aos que vão para fóra do Reino) o mantimento, que se costuma dar nos armazens.

§ 14 Irão duas vezes cada anno visitar as galés, para verem nellas as necessidades dos degradados, e saberem se tem cumprido já seus degredos, e tratarem de os soltar.

§ 15 E assim terão à sua conta pedirem nos Armazens as cousas necessarias para a procissão das Endoenças, que nelles se costuma dar. E darão conta todos os mezes ao Escrivão da Mesa do dinheiro, que receberem do Recebedor das esmolas para livramento dos ditos prezos.

C A P I T U L O XII.

Dos Visitadores.

§ 1 **E** Ste cargo de Visitador, que só seis Irmãos da Mesa tem, e devem ter sempre os mais velhos pela muita confiança, que delles se faz, he o mais occupado, e de mayor trabalho, que todos os que ha na Irmandade; porque só dous Irmãos em cada huma das trez visitas tem obrigação em todo o seu anno de prover cada mez, e cada semana pessoalmente huma tão grande quantidade de gente, como sempre tem no rol, da sua particular visita, andando para isso a pé, ambos juntamente os mais dos dias a terça parte de toda Lisboa, que lhe cabe em seu destrito dos trez, em que as trez visitas estão repartidas, e de se achar em todas as quatro Mesas, que se fazem na Casa da Misericordia, e na do Hospital cada semana, e de acom-

panhar todas as Irmandades nos enterros dos Irmãos defuntos, e de suas mulheres, e filhos de que falecem quasi todos os dias, e de assistir no banco da Misericordia todos os Domingos, e dias Santos a todas as Missas do dia, da obrigação da Igreja, e a outras da Casa em particular em certos tempos do anno, e a todos os mais officios, a que os Irmãos da Mesa tem obrigação de estar presentes.

§ 2. E porque se não compadece em lugar de lhes aliviar o trabalho accrescentar-lho com outro tanto mayor, como he o das informações sobre o grande numero, e variedade de petições, que de continuo vem à Mesa da Misericordia, nem he justo que só seis Irmãos o tenham todo com tanto risco de sua saude, e de sua consciencia, às vezes por não terem tempo bastante, para se informarem de todas as petições, e cumprirem juntamente com todas as sobreditas obrigações de seu cargo como convém.

§ 3. O Provedor daqui em diante não obrigará os Irmãos Visitadores a fazerem as informações de todas as petições, que vem à Mesa, antes lhes aliviará o trabalho dellas, commettendo as que lhe parecer, de qualquer sorte, e qualidade, que sejaõ, aos dous Mordomos das cadeas, e cada hum dos mais Irmãos da Mesa, que não tem companheiro com outro de fóra della noble, ou official, para que sejaõ de ambas as condições, que mais idoneos, e a proposito lhe parecerem, para poderem, e sabermos informar dos casos, e materias, de que tratarem as petições, que lhes forem commettidas, tirando sómente as informações das petições das orfas, que pedem dotes para seus casamentos; e porque estas, por serem sempre muitas, he muy detençosa a averiguação da verdade dellas, e os Irmãos Visitadores, e os mais da Mesa taõ occupados em seus officios, como he notório, não mandará o Provedor fazer nunca, senão pelos Irmãos de fóra da Mesa assim nobres, como officiaes, mais velhos, e mais experimentados, de cujo entendimento, zelo, e christandade se tenha geralmente mayor, e melhor opiniaõ em toda a Irmandade, como he razão que a tenham, e que a mereçaõ todos os Irmãos, em que a Mesa votar para huma occupaçaõ, em que tanto convém conservar-se o credito, e a reputaçaõ da Irmandade, e da limpeza, com que nella se procede; e na escolha dos que houverem de fazer estas informações das orfas, precederão com partes iguaes os Irmãos, que já tiverem servido na Mesa.

§ 4 Aos quaes Irmãos o Provedor mandará chamar à Mesa, e a cada dous delles hum nobre, e outro official de todos os escolhidos, e necessarios para as informações, conforme ao numero de petições, que houver, dará o Provedor em hum maço apartado, e sellado, que terá feito para isso, sem communicar os nomes das pessoas, que nelles puzer, a ninguem, a quantidade, e qualidade dellas, que lhe parecer que os dous Irmãos bem, e commodamente poderãõ fazer: e elles se obrigarãõ com juramento a guardarem o mesmo segredo; e o Provedor lho encomendará tanto, que, se for possivel, nem as mesmas pessoas, de que se informarem, nem as que perguntarem por ellas, entendãõ, que são elles os Informadores.

§ 5 Porque tem a experiencia mostrado, que a causa principal de todos os escandalos, erros, enganos, que acontecem sem culpa dos Irmãos Visitadores, he por não poder haver segredo nas informações; porque se fazem em destrito certo com pessoas nomeadas para isso desde o principio do anno até o fim d'elle, como são os Irmãos Visitadores: e cada huma das pessoas, que no seu destrito pertendem algum provimento da Mesa, tambem desde o principio do anno se arma logo contra elles de valias, ou de enganos para seu intento, e muitas vezes vem de fóra viver à Cidade, e se mudaõ de hum bairro para outro só para esse effeito: pelo que

§ 6 Os Irmãos, que assim houverem de tirar as ditas informações de pessoas, a quem se haja de dar dotes, capellanias, ou mercearias, ou de qualquer qualidade, que sejaõ, terãõ particular cuidado de inquirirem o tempo, que ha, que as taes pessoas vivem no bairro, em que estaõ, e donde para elle vieraõ, e morããõ, com todas as mais advertencias declaradas nos Capitulos deste Compromisso, que particularmente trataõ de cada huma das ditas trez sortes de pessoas, e qualidades, que haõ de ter, para serem admittidas; e feitas as informações, as traráõ ao Provedor escritas, e assinadas por ambos, e fechadas, para o Provedor as ler na Mesa, e se votar sobre ellas a seus tempos na fórma, que ao diante se dispõe no Capitulo vinte e nove, que falla nas orfas.

§ 7 Os seis Visitadores, que haõ de ser repartidos pelas trez visitas na fórma, que assim fica declarado, serãõ homens de quarenta annos de idade pelo menos, de prudencia, caridade,

e tal reputação, que possaõ com toda a confiança executar as obrigações de seu officio.

§ 8 Farão duas vezes no anno ao menos inquirição sobre a pobreza, e modo de viver das pessoas, que já estiverem admittidas ao rol das visitadas, huma no principio do anno, e a outra no meyo delle; e o mesmo farão pelo discurso do tempo, chegando-lhe alguma cousa à noticia, de que pareça necessario avisar ao Provedor, e Mesa; e todas as informações, que os mais Irmãos Informadores fizerem, serão andando a pé, e juntos, como o devem fazer infallivelmente os Visitadores, quando visitarem os pobres de seu destrito: o que farão todas as semanas, provendo-os de dinheiro, e de vestido, e cama, quando lhe for dado pela Mesa: e nunca darão esmola em sua propria casa, ainda que lha venhão pedir, representando-lhe alguma grande necessidade. E achando na visita algumas pessoas, que tenham urgente necessidade, as proverão logo com a esmola, que, segundo sua consciencia, entenderem ser bastante para seu remedio, até quantidade de dous tostões, por se evitarem inconvenientes, que podem haver em recorrerem à Mesa: e na primeira Mesa darão conta da tal necessidade, para se lhe acudir, segundo o que se lhe julgar ser conveniente.

§ 9 Terão tambem cuidado de proverem todos os doentes pobres, e desamparados de seu destrito de Fyfico, e Cirurgião da Casa; e neste particular guardarão duas cousas: a primeira, persuadir-lhe que venhão ao Hospital curar-se, sendo possivel, assim por se lhe acudir melhor, como por se escusarem mayores gastos à Casa. A segunda he, tomarem suas cousas a cargo, para as proporem logo à Mesa no principio os dias, que a houver, achando que ha razões bastantes, para os taes doentes não irem ao Hospital, e tambem para fazerem que se confessem, e que os Curas lhes acudão com os Sacramentos, que forem necessarios, acudindo-lhes espirital, e temporalmente.

§ 10 Tomarão os Visitadores as petições, que lhes derem nos seus destritos algumas pessoas, que não as possaõ trazer à Mesa, as quaes entregarão ao Provedor, para mandar fazer sobre ellas as diligencias necessarias, sendo de qualidade para isso.

que lha de se reportar pelos
visitas de
de producaõ

CAPITULO XIII.

Das cousas, que a Mesa não poderá fazer sem Junta.

§ 1. **A** Mesa não dará certidões de cousas, que não receber, à conta do que adiante se ha de pagar, nem receberá o segundo quartel dos juros, e rendas da Casa, por quanto pertence à outra Mesa, que lhe ha de succeder, nem poderá tomar resolução per si em dez cousas, (como em diferentes partes deste Compromisso se ordena) sem chamar a Junta, demais de ser obrigada a chamalla em todos os negocios extraordinarios, que pedirem conselho, ou encontrarem o Compromisso.

A primeira he, receberem Irmãos de novo; e ainda que os poderá riscar, havendo para isso causas justas, e qualificadas, não os poderá tornar a receber, sem outra vez votarem os Irmãos da Junta.

A segunda he, dar promessas, que não hão de ter effeito em seu tempo, salvo nos dotes das orfas, e petições de Cativos, que se regularão pelo que se dispõe nos Capitulos, que dellas, e delles tratão.

A terceira, despender dinheiro, ou fazenda à conta do que houver de cobrar de futuro, ainda que seja em seu anno.

A quarta, emprestar os ornamentos, e prata da Casa.

A quinta, dar sepultura perpetua, ou deixar pôr letreiros nellas na Igreja da Misericordia.

A sexta, aceitar capellas, e instituições, ou obrigações desta qualidade.

A setima, vender, ou trocar rendas pertencentes à administração da Casa por qualquer titulo, e via que seja.

A oitava he, fazer concertos, ou transacções sobre heranças de propriedades, que se deixarem à Casa, ou dividas, que lhe pertencerem, ainda que seja por causa certa, e de melhor condição. Não se tira com tudo à Mesa poder dar alguma cousa em justa satisfação de seu trabalho àquellas pessoas, que lhe arrecadarem as taes dividas, ainda que ha de ter cuidado da fidelidade, que se deve guardar aos pobres, para que não fiquem defraudados do que lhes póde accrescer, dando-se menos.

A nona he, mudar, ou alterar o que for determinado por
assen-

assento de alguma Mesa, se ficar lançado no livro dos Acordãos, ou segredos, pela defauthoridade, que recebe a Casa, e outros inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, de desfazer huma Mesa, o que assentou a outra.

A decima he, dispensar em sinco casos no governo da Casa das donzellas. O primeiro, no tempo, em que as orfas do Recolhimento podem estar nelle. O segundo, em se receber alguma, sem dar fiança, e a porção ordenada. O terceiro, em se dar nova visita da Misericordia daqui em diante a quem estiver no dito Recolhimento. O quarto, em se recolher nelle alguma mulher, sendo casada, sem licença de seu marido. O quinto, em que se depositem no dito Recolhimento algumas pessoas por authoridade de justiça, ou composição das partes, nem estarem nelle com as orfas, ou porcionistas parentas suas de idade de dez annos para cima, sem pagarem a mesma porção, que as porcionistas pagão: nem poderá a Mesa despachar nenhum negocio, sem assistirem nella sete votos pelo menos.

Nem poderá a Mesa reservar para si fazenda alguma, ou juro *in perpetuum* das suas heranças livres, sem o parecer da Junta.

CAPITULO XIV.

Dos Definidores.

Cap. 4.

§ 1 **D**ia de S. Lourenço em dez de Agosto à tarde se ajuntará toda a Irmandade na Igreja da Misericordia, e do modo, que fica ordenado, que se tomem os votos dos Eleitores, se votará em vinte Definidores, a saber, dez nobres, e dez officiaes. Acabada a eleição, recolherá o Provedor, e mais Irmãos da Mesa as Pautas; e ficando sós na Casa do despacho, regularão os votos naquelle mesmo dia; tirando em limpo de huma parte os nomes dos dez Irmãos nobres, que mais votos levarem, e da outra os nomes dos dez officiaes, que do mesmo modo forem preferidos: e seu officio será, aconselhar a Mesa nos negocios, para que forem chamados.

§ 2 Escusando-se algum dos Irmãos eleitos com justa causa, ou ausentando-se pelo discurso do anno de maneira, que não possa servir, a Mesa chamará em seu lugar os Irmãos, que houverem sido Provedores, os mais modernos; e não os havendo,

cha-

chamará os que tiverem sido Escrivães, e depois delles os Recebedores das esmolas, e em ultimo lugar os que houverem sido Mordomos dos prezos; porque todos os Irmãos são sempre pessoas de qualidade, e experiencia dos negocios da Casa; e faltando alguns Irmãos officiaes, se chamarão os que mais vezes tiverem servido na Mesa, e Junta; e de todas estas condições se elegerão por mais votos os que houverem de servir; porém se algum dos Irmãos eleitos pelos Eleitores, tiver legitimo impedimento por pouco tempo, para se não achar logo na Junta, quando ella se tornar a fazer, se estiver desimpedido, será chamado, e não o Irmão, que entrou em seu lugar; mas nunca, ainda que faltem alguns Irmãos, como houver sete de cada huma das ditas condições, a Junta deixará de se fazer, por se não arriscarem os negocios, que não soffrerem dilação; e os ditos Irmãos da Junta servirão até dia de S. Lourenço, em que se faz a nova eleição dos Definidores.

§ 3 Tanto que os eleitos aceitarem sua nomeação, jurarão de servirem o cargo com a fidelidade, segredo, e inteireza devida, e continuarão nelle não sómente com os Officiaes da Mesa, que no tal dia se elegerem, até dia de Santa Isabel, mas com os novos, que no tal dia se elegerem, até dia de São Lourenço, cumprindo hum anno inteiro em sua occupação; porque não pôde a Casa ficar sem recurso a elles, succedendo negocios de importancia.

§ 4 Ainda que a Junta poderá tomar resolução com a Mesa em todos os casos extraordinarios, que occorrerem, e suas definições terão a mesma força de Compromisso, e o poderão interpretar, e alterar, nunca o poderão fazer em cinco cousas; porque não convém que possa haver dispensação nellas.

A primeira he, accrescentar o numero dos Irmãos, que fica apontado, estando todos presentes; porque com os ausentes, ou impedidos se ha de proceder na fórma, que se dispõe no primeiro Capitulo deste Compromisso, onde nelles se falla. Cap. 1. § 1.

A segunda he, remover o que no Capitulo doze se dispõe na materia das informações, ou dispensar nas qualidades, e idades, que haõ de ter conforme a este Compromisso.

A terceira he, emprestar dinheiro da Casa, ou gastar-se dos depositos, ainda que seja por emprestimo.

A quarta, pedir a Sua Santidade, que commute algum legado

do em outra cousa, ainda que pareça em beneficio do defunto, que o deixou, salvo, se o tal legado se não puder por nenhum caso cumprir na fórma, em que o defunto ordenou que se fizesse, para se atalharem escrupulos, que pódem haver, em elle ficar por cumprir.

A quinta he, enterrar a Irmandade alguma pessoa, que não for Irmaõ, salvo se for Principe, ou Infante. E no que toca a dar creditos para a India, e outras partes ultramarinas, poderá a Mesa com a Junta fazer o que lhe parecer mais serviço de Deos, e bem das partes, conforme aos tempos, e conjunções, procurando quanto for possível, que lhes venhaõ suas heranças, e legados com segurança, e brevidade.

§ 5 Porque ainda que a Casa tome sobre si huma carga tão grande, e trabalhosa, sem nenhum proveito seu temporal, isso he o que nella se faz em todas as mais obrigações, que o tempo, e o costume tem já feito forçosas, e nas que de novo toma cada dia; porque mal mereceria o nome de Casa de Misericordia, se não usasse della sem interesse proprio em qualquer obra pia, que fizesse, quanto mais em hum beneficio tão geral, e tão grande para este Reino, por quanto melhor está aos herdeiros, e legatarios dos defuntos terem suas heranças, e legados seguros, que virem-lhe a risco das náos, e das muitas mãos, por que passaõ, atè lhe serem entregues, salvo se as mesmas pessoas o requererem.

§ 6 E outro sim poderá a Mesa com o parecer da Junta pedir dispensação, para commutar em juro a fazenda de raiz livre, que se deixar à Misericordia applicada *in perpetuum*, por se evitarem (como fica dito) inconvenientes, que resultaõ, da Misericordia administrar, ou arrendar semelhantes bens.

C A P I T U L O X V .

Dos Thesoueiros das letras.

§ 1 **H**Averá na Casa dous Thesoueiros das letras, hum nobre, outro official, os quaes terão particular cuidado de fazer aceitar as letras, que vem da India, logo que chegarem as náos, e de arrecadarem o dinheiro dellas, como o tempo for cumprido, para que as partes, a quem pertence o di-

to dinheiro, conheção o beneficio, que devem à Casa, e a inteireza, com que nella se serve a nosso Senhor: as quaes letras se carregaráõ, logo que chegarem, sobre os ditos Thesoueiros; e não pagarão nenhuma letra, ainda que seja aceitáda, sem a quantia della estar recebida. E outro sim haverá tambem na Casa outros dous Thesoueiros, hum nobre, e outro official de todo o dinheiro, que pertencer a dotes de orfas, e cativos, que teráõ cuidado, e obrigaçãõ de o receber dos Thesoueiros dos depositos, os quaes dotes pagarão às pessoas, que pela Mesa lhes for ordenado; e não poderão fazer nenhuma despeza, que não seja da natureza do dinheiro, que tiverem recebido; e todos os Thesoueiros serãõ obrigados a dar sua conta, como se dispõe no penultimo paragrafo do Capitulo decimo do Recebedor das esmolas.

CAPITULO XVI.

Dos Thesoueiros dos depositos.

§ 1 **E** Assim haverá na Casa dous Thesoueiros dos depositos hum nobre, e outro official, que serãõ pessoas de muita confiança, ricos, abastados, e desimpedidos, para que com muito cuidado, e assistencia possaõ cumprir com esta obrigaçãõ, e vir à Casa todas as vezes, que for necessario.

§ 2 Sobre os ditos Thesoueiros se fará receita pelo Escrivão da Mesa de todo o dinheiro de depositos, que por qualquer via se fizerem nesta Casa, para os quaes haverá dous livros separados, hum, em que se lancem os ditos depositos com assentos distintos de cada hum, declarando o nome da pessoa, que o fez, e a quem pertence, com todas as mais clausulas, e declarações necessarias, citando as folhas do livro da receita dos Thesoueiros, onde estiver carregado o dinheiro, que pertencer ao tal deposito; e ao pé destes assentos se fará a despeza delles feita, e assinada pelo Escrivão, e pessoa, a que pertencer cobrallo; e de outro modo não poderá fazer pagamento algum, nem lhe será levado em conta: e outro livro será da receita, e despeza, aonde se carregará aos Thesoueiros o dinheiro, papeis, e mais couzas, que pertencerem a depositos, citando da mesma maneira as folhas do livro delles, aonde o tal deposito estiver lançado: e

todos os assentos da receita serão feitos pelo Escrivão da Mesa, afinados pelos Thesoureiros, e só dos que afinarem serão obrigados a dar conta; e neste mesmo livro no titulo da despeza irá o Escrivão pondo verbas dos pagamentos feitos, e afinados no livro dos depositos, para assim se poder fazer cada anno com mais facilidade o encerramento da conta aos Thesoureiros.

§ 3. Outro sim terão cuidado de cobrar os juros, foros, e mais renda da administração desta Casa, para o que haverá hum livro cada anno, aonde estejam lançados os ditos juros, e mais fazenda com separação das casas, aonde estiverem assentados, e ao pé das addições delles se fará receita pelo Escrivão da Mesa, do que os ditos Thesoureiros cobrarem, afinada por elles, passando da dita receita conhecimentos em fórmula afinados por todos trez para as pessoas, que houverem de fazer os pagamentos.

§ 4. Terá o dito livro dous titulos de despeza sómente, hum da quantia, que os Thesoureiros dos dotes de orfas, e cativos hão de haver cada anno dos juros applicados a estas obrigações, e outro da mais parte, que dos ditos juros pertencer ao Recebedor das esmolas para as obrigações, e despezas da Casa, que pela Mesa se hão de cumprir: os quaes pagamentos os ditos Thesoureiros poderão fazer em dinheiro, ou escritos da Alfandega, e conhecimentos em fórmula de quarteis vencidos, sendo porém dos juros applicados às obrigações dos Thesoureiros, a quem fizerem os taes pagamentos, com declaração que os juros assentados na Casa da India não entrarão na conta destes quarteis. O dinheiro, que nelles se montar cada anno, entregarão os ditos Thesoureiros ao Recebedor das esmolas, depois de o terem cobrado, ou por hum conhecimento em fórmula sómente, de toda a quantia: e estas despezas serão feitas, e afinadas pelo dito Escrivão, e Thesoureiros, que os houverem de receber: e no fim do anno se fará neste livro o encerramento da conta, guardando-se as clausulas declaradas no paragrafo penultimo do Recebedor das esmolas.

§ 5. Haverá hum cofre separado, aonde esteja todo o dinheiro, que pertencer a depositos, e fazenda da Casa, com trez chaves, que terão o Escrivão, e ambos os Thesoureiros, e delle se não poderá tirar dinheiro algum para outra cousa, que não seja pagamento de depositos, que estiverem lançados, e carregados nos ditos livros, ou para os quarteis, que se hão de pagar ao

Recebedor das esmolás, e Thefoueiros dos dotes, ainda que pela Mesa seja mandado, ou para acudir a alguma grande, e preta necessidade da Casa, ou do Reino, nem por emprestimo, ainda que com taes seguranças, que pareça, e se julgue não correr algum perigo o dito dinheiro; e os Thefoueiros, que o contrario fizerem, serão obrigados a pagallo de sua casa, sendo para isso executados, como divida liquida da Casa. Encomendando-se muito encarecidamente a todos os Thefoueiros da Casa, que assim o cumprão, considerando o grande dano, e descredito, que do contrario resultará a esta Santa Casa, e o prejuizo, que receberão as muitas, e grandes obras de caridade, e serviço de Deos, que de continuo nella se fazem: e ao Provedor se encarrega muito em particular, que o faça cumprir, e guardar, como pessoa, que tem à sua conta a obrigação de fazer conservar esta Casa no credito, e reputação, em que até o presente se tem conservado pela misericordia de nosso Senhor, e intercessão da Virgem sua Mãe, Padroeira desta Irmandade.

CAPITULO XVII.

Dos Mordomos dos testamentos.

§ 1. **O** Provedor, e Irmãos da Mesa elegerão cada anno dous Irmãos hum nobre, e outro official, para correrem com os testamentos da Casa em tudo o que for necessario, e elles ficarão mais aliviados em cargo de tanta importancia, como este he.

§ 2. Os Mordomos dos testamentos tomarão muy de proposito esta occupação; porque além da infidelidade, que se commetteria, em se não cumprirem os testamentos dos fieis defuntos, que por serviço de Deos, e satisfação muitas vezes de sua consciencia deixão suas fazendas a esta Casa, esperando que se cumprão as obrigações com toda a diligencia, e verdade, não ha cousa, que mais possa desacreditar a Misericordia, e que mais impida o bem, que se lhe póde fazer, que entender o Mundo, que haverá faltas, e descuidos nesta parte.

§ 3. Reverão os testamentos da Casa, e farão advertencia à Mesa dos legados, e mais obrigações, que acharem por cumprir, sem esperarem por dia certo.

§ 4 Trabalharão muito , que os legados atrazados se cumprão , e que os testamentos , que entrarem em seu anno , se cumprão logo , fazendo o que lhe for possível , por tirarem os impedimentos , que retardão o effeito ; e tanto que algum testamento estiver cumprido , terão cuidado de fazer huma folha no fim delle afinada por ambós , de como está cumprido o tal testamento , para com isso se lançar em tombo.

C A P I T U L O XVIII.

Dos Mordomos das demandas.

§ 1 **O** Provedor , e Irmãos da Mesa elegerão cada anno dous Irmãos hum nobre , e outro official , para serem Mordomos das demandas , que são muitas , e elles ficarem mais desoccupados para as cousas , que pertencem ao meneo da Casa , e não serão Reos , nem Authores em nenhuma demanda , sem primeiro mandarem ver por dous Irmãos Desembargadores , se tem a Casa justiça nella , como S. Magestade o tem ordenado na Casa do Hospital por huma sua Provisão.

§ 2 Os Mordomos das demandas correrão com todas as cousas , que pertencerem a litigio , ajudando-se do Procurador , e Solicitador da Casa , e todas as festas feiras irão com elles dar conta à Mesa dos termos , em que estão as demandas , e seguirão a ordem , que lhes for dada.

§ 3 Farão as demandas , e defenderão as causas da Misericordia de tal modo , que nem se percão por falta de diligencia , e cuidado , nem elles escandalizem com mostras de demasiado zelo ; porque mais importa ao bem da Casa , conservar-se em reputação de equidade , justiça , e verdade , que adquirir nova fazenda com apparencia de violencias , e artificios.

§ 4 Receberão do Thesoureiro o dinheiro , que for necessario , para se gastar nas demandas ; e no fim de cada mez darão conta ao Escrivão da Casa.

CAPITULO XIX.

Dos Mordomos das cartas.

§ 1 **O** Provedor, e Irmãos da Mesa elegerão cada anno dous Irmãos, para serem Mordomos das cartas, que as Casas da Misericordia da India escreverem, encomendando seus negocios: e hum será nobre, outro official. Os Mordomos eleitos para esta occupação tomarão a seu cargo as ditas cartas, e procurarão que lhes dem resposta com diligencia, e effeito; e para isso farão na Mesa as advertencias necessarias.

§ 2 Não porão nenhuma cousa em execucao sem ordem da Mesa, e sem primeiro darem conta dos meynos, que se lhes offercem, para os negocios se fazerem melhor.

CAPITULO XX.

Do governo, e Officiaes da Casa do Recolhimento das donzellas.

§ 1 **O** Provedor, e Irmãos da Mesa elegerão cada anno; como fica dito no Capitulo sexto, dous Irmãos nobres, hum para Thesoureiro, e outro para Escrivaõ da Casa do Recolhimento das donzellas, os quaes terão a seu cargo este Recolhimento, e serão obrigados a se acharem nelle todos os dias, para darem ordem ao que for necessario, e advertirem a Mesa do que lhes parecer que convém, para melhor governo, e clausura do dito Recolhimento.

§ 2 As donzellas, que nesse Recolhimento vivem à conta da Misericordia, haõ de ser treze, conforme a sua instituiçaõ; em quanto a renda não cresce, para haver mayor numero: e cada huma das treze ha de ser orfa, que não tenha mayor idade, que vinte annos, nem menor, que doze, por este ser o tempo de mayor perigo.

§ 3 E posto que atègora estas donzellas não podião estar no Recolhimento à conta da Casa mais, que dous annos, se lhes limita quatro annos; porque às vezes não he possivel buscar-lhes remedio conveniente às suas qualidades, e ao bem, que ellas esperão da Casa, em menos tempo; e quando em menos se lhe a-

Libro 3. dos Acordãos fol. 77: que as orfas casem dentro dos quatro annos, ou se entreguem a seus fiadores.

che, se a orfa não quizer estar pelo que a Mesa lhe ordenar, a poderá despedir em qualquer tempo dos ditos quatro annos; e para se não chegar a isso, terão cuidado os Officiaes da Casa de avisar à Mesa, para que trate de seu remedio, pois para esse effeito forão todas recebidas.

§ 4 E para que isto se execute com mais facilidade, não se receberá nenhuma orfa, sem dar fiança, que será levada do Recolhimento, tanto que os quatro annos se acabarem; e se o desamparo, e merecimento da tal orfa for de qualidade, que a Mesa julgue que deve ser recebida sem a tal fiança, não se poderá receber, sem o Provedor, ou algum Irmão da Mesa se obrigar por escrito a lhe dar remedio, antes que entre outra Mesa nova,

§ 5 Nenhuma pessoa, que estiver no Recolhimento, poderá ser sustentada com visita da Misericordia, ainda que com as pessoas, que ao presente estão no Recolhimento, levando esmola das visitas, se poderá dissimular, por se evitarem as perturbações, e escandalo, que podia haver.

§ 6 Quando alguma donzella orfa pedir que a recebam no Recolhimento, levará sua petição à Mesa, a qual mandará fazer informação de sua virtude, idade, saude, e desamparo pelos Irmãos Informadores, e pelos Officiaes das donzellas; e sem constar por sua informação, que a orfa he benemerita, a não recolherá a Mesa.

§ 7 Se algumas mulheres donzellas, viúvas, e casadas forem admittidas neste Recolhimento por Porcionistas, terão cuidado os Officiaes das donzellas de receber dante mão a porção ordinaria, que ao presente são vinte e cinco mil reis, e para o futuro lhe pedirão fiança de sempre, em quanto estiverem no Recolhimento, pagarem na mesma forma; e não se poderá aceitar a dita fiança sem ordem da Mesa, a qual advertirá trez couzas. A primeira, que os fiadores sejam officiaes ricos, e abonados. A segunda, que morrendo, ou ausentando-se algum destes fiadores, fação despedir a pessoa, a quem pertencer, se não der outro dentro de hum mez. A terceira, que se obriguem a levar as Porcionistas para sua casa, sempre que pela Mesa lhe for ordenado.

§ 8 A Porcionista, que se quizer recolher na dita Casa, fará sua petição, e os mesmos Irmãos se informarão de sua virtude, condição, e saude; e sem constar pelas ditas informações, que

Por resolução da Mesa no liv. 3. dos Acordãos fol. 99. se assentou fossem trinta e seis mil reis.

Por outra da Mesa se assentou fossem trinta e seis mil reis.

convém à quietação, conservação, e authoridade do dito Recolhimento receber-se a tal Porcionista, o não fará a Mesa; e achando algum dos ditos Irmãos, que foy enganado na informação, que deu, o fará saber à Mesa, para que ordene, que se lance fóra do Recolhimento a pessoa, de quem achar má informação.

§ 9 Antes que a Mesa dê licença a alguma Porcionista, para ter consigo criada, sendo pessoa, que a deva ter, se farão as mesmas diligencias, que sobre a virtude, e saude das proprias Porcionistas se costumão fazer.

§ 10 Não poderão ter as Porcionistas escravas, que as sirvam, nem mais criadas, que huma; e se alguma Porcionista quizer ter consigo filha, neta, irmã, ou sobrinha, não se lhe permitirá, salvo se a tal pessoa for de menos idade, que dez annos, ou der porção inteira na mesma fórma, em que as outras a costumão pagar. O que se não entenderá nas que já estiverem no Recolhimento com licença, ou consentimento da Mesa à custa da parenta, que consigo a tiver, e não tiverem posse para dar a mesma porção; e tendo-a, a pagarão, como as que de novo entrarem.

§ 11 Não consentirá a Mesa, que no Recolhimento entrem, e perseverem mulheres casadas contra vontade de seus maridos; e muito menos permitirá, que nelle tenham lugar pessoas, que possam defacreditar a Casa, ainda que para isso haja razões apparentes.

§ 12 Terão os Officiaes das donzellas particular advertencia, no que toca aos casamentos das orfas, e Porcionistas; porque nenhuma dellas póde casar sem ordem da Mesa: por onde achando que alguma trata de se casar, avisará logo a Mesa, para que a despeça: e o mesmo farão, intervindo nisso algum Irmão, ou servidor da Casa; porque sendo Irmão, ha de ser riscado, e se for servidor ha de ser deitado fóra, ficando com lembrança, para não entrar no tal serviço, e Irmandade.

§ 13 Não consentirão que as donzellas, e Porcionistas fallem, senão for com pays, avós, filhos, e irmãos, dando a Regente licença; e se for com outras pessoas, poderão fallar com licença da Mesa, dada em escrito cada vez que se houver de fallar.

§ 14 Não deixarão entrar no Recolhimento mulher nenhuma,

ma, ainda que seja de grande qualidade, e de estreito parentesco com alguma das donzellas orfas, e Porcionistas sem licença da Mesa, a qual a não dará, senão em casos raros, e com extraordinarias causas, pelos muitos inconvenientes, que do contrario se podem seguir. Nem dispensará, em que se deposite no Recolhimento pessoa alguma, ainda que seja por mandado de justiça, e composição das partes, a quem pertencer; porque ha razões muy forçosas, para se não fazerem depósitos na dita Casa.

§ 15 Não entrarão no Recolhimento nenhuns Irmãos, ainda que sejam os proprios Officiaes da Casa, ou os Visitadores daquelle destricto, sem licença da Mesa, que a não dará, senão para irem dous juntos, e com causa urgente; e parecendo ao Provedor, que convém entrar elle dentro, levará sempre consigo o Escrivão da Mesa; e quando visitar a Casa no seu anno, o fará à grade da Igreja, que hoje tem, ou a que se fizer para isso, sendo necessario, ficando elle da banda de fóra com o Escrivão, e as visitadas de dentro. E outro sim não entrarão no dito Recolhimento Medico, Cirurgiaõ, nem Barbeiro sem licença da Mesa; e com necessidade urgente a poderá dar o Provedor nos dias, que não forem de Mesa. Terão cuidado os ditos Officiaes das donzellas, de mandarem chamar cada mez os Confessores, que a Mesa lhes apontar, e todas as mais vezes, que for necessario, e de fazerem guardar as visitas, e ordens dos Provedores.

C A P I T U L O XXI.

Do Mordomo da bolça.

§ 1 **O** Provedor, e mais Irmãos da Mesa elegerão cada mez hum Irmaõ, que sirva de Mordomo da bolça ordinaria, o qual em hum mez será nobre, e em outro official, e servirá na Mesa.

O Mordomo da bolça será obrigado a vir à Casa da Misericordia todos os dias de Mesa, e banco, e todos os mais, que lhe for possivel, principalmente aos sabbados, por nestes dias ser necessario comprar-se o pão, e a carne para os prezos, pagar-se às amas, e outras cousas desta qualidade, que requerem sua presença.

§ 2 Não fará alguma despeza sem ordem do Provedor, e Mesa,

fa, só poderá por si prover as cartas de guia, que vierem das outras Misericordias, depois que o Escrivão tiver posto nellas, que vão providas.

§ 3 No fim do mez dará conta de tudo o que recebeo, e gastou, diante do Escrivão da Casa, atè oito do mez seguinte, para se lançarem no corrente, e nelle se dará quitação affinada pela Mesa, depois da tal conta ser vista, e lida nelle.

C A P I T U L O XXII.

Do Mordomo da Capella.

§ 1. **O** Provedor, e mais Irmãos da Mesa elegerão cada mez hum Irmaõ para Mordomo da Capella, e será hum mez nobre, e outro official, o qual terá a seu cargo, o que pertence ao culto Divino, e meneyo da Igreja; e como esta occupação requiere continua assistência, não assistirá na Mesa, senão for em tempo, que não tenha que fazer na Capella: o qual fará exercitar os Officios Divinos com a mayor ordem de sciencia, e veneração, que for possível.

§ 2 E assim elegerá a Mesa todas as festas feiras quatro Irmãos, para que acompanhem as tumbas da Casa a semana seguinte com suas varas na mão, dous nobres, e dous officiaes: os quaes serão obrigados debaixo do juramento, que tem, a não faltarem nesta obrigação, por ser o serviço da Casa, em que mais se vê, e nota as faltas, que se fazem; e terão cuidado de pedirem os testamentos nas casas dos defuntos, para se ver a esmola, que fica à Misericordia, e avisar o Mordomo da Capella, para que dê recado na Mesa do que nelles se deixa; e não consentirá que os Capellães da Casa, e homens da tumba peçaõ dinheiro nos ditos enterramentos, por ser contra este Compromisso; e fazendo o contrario, serão obrigados a descobrillos na Mesa; e não consentirão que os ditos homens da tumba levem os rostos descubertos.

§ 3 Virá o dito Mordomo da Capella muito cedo à Casa; e em chegando, correrá os Altares, para ver se o Capellaõ, que serve de Thesoureiro, os tem convenientemente concertado, e mandar emendar o que lhe parecer de consideração.

§ 4 Fará que os Capellães, e mais Clerigos, que concorrem

rem a dizer Missa na Igreja, se hajão com modestia, e gravidade nella; e para que se evitem controversias, fará que sayão primeiro a dizer Missa aquelles, que primeiro chegarem, e forem mais continuos em celebrar pela semana na Igreja da Misericordia.

§ 5 Entendendo que alguns Padres, dos que ahi concorrem a dizer Missa, não estão sufficientemente instruidos na reza, os persuadirá, (pelo melhor modo que for possível) que queirão continuar no Coro, para se acabarem de aperfeiçoar; e achando alguns, que não dizem Missa com a decencia devida, os não deixará celebrar na Igreja da Misericordia, nem aquelles, que lhe não mostrarem Dimissorias, as quaes assentará em hum livro, que haverá na Capella.

§ 6 Mandará cumprir cada dia as obrigações da Casa, que estão escritas no livro negro, e mandará dizer Missa aos prezos do Limoeiro, e aos entrevados do Hospital de Santa Anna todos os dias Santos de guarda, em que no dito Hospital não houver Missa escrita no livro negro da obrigação de Nuno Fernandes Freire; e fará exactamente dizer todas as Missas, que algumas pessoas mandarão dizer por certa intenção na Igreja, e Altares da Misericordia, satisfazendo ao modo, com que as pedem; e dando para esmola mais de meyo tostão, perguntará se dão o que passa de meyo tostão para o aparelho das Missas; e consentindo nisso as taes pessoas, applicará a demasia aos gastos da Capella, pagando primeiro meyo tostão da esmola ao Padre, que disser a Missa, em quanto for esta a esmola da Constituição do Arcebispado.

§ 7 Não consentirá que Capellão algum da Casa risque as Missas, que he obrigado a dizer, no livro negro; porque elle só o deve fazer por sua mão, e para este effeito o terá fechado; e das Missas, que ficarem por dizer no livro, no fim do mez avisará ao Escrivão da Mesa, para as descontar no quartel ao Capellaõ, que as deixar de dizer, a razão de tostão por cada huma, para que assim tenhaõ os Capellães mais cuidado de as dizerem, e cumprirem com sua obrigação, ou de avisarem a Mesa, ou Mordomo da Capella no dia dantes do justo impedimento que tem, para poder dizer o dia seguinte a Missa da sua obrigação, ou no mesmo dia, se o impedimento for accidental, para que a Mesa julgue, se he bastante, para o não multarem no tostão aquelle dia, ou mais que faltar.

§ 8 Ordenará os enterramentos dos defuntos, que se houverem de sepultar na Cidade, mandando as tumbas, quanto for possível, às horas, que os testamenteiros dos taes defuntos apontarem, e receberá o que por este respeito se der; porém não tomará nem legado algum, que se deixe à Misericordia, nem esmola, que se der por enterramento, se passar de dez mil reis; porque sendo legado, ou esmola de mayor quantidade, a remetterá à Mesa, para que se carregue em receita sobre o Thesoureiro, a que pertencer.

§ 9 Morrendo algum Irmaõ da Casa, ou algum homem do azul, moço da Capella, ou pessoa visitada, não lhe dará sepultura na Igreja, se a quizer, sem o communicar na Mesa, quando a houver, ou com o Escrivaõ, que sempre está presente; e mandando-se abrir a cova, será de nove palmos de comprido, e quatro e meyo de largo; porém nem deixará pôr letreiro sobre a tal cova, nem dará sepultura de maneira, que fique perpetua para alguma pessoa; porque a ninguem se deve conceder. A mesma ordem guardará com as mulheres, e filhos de Irmaõ, e dos homens do azul; em quanto estiverem em seu poder, nem poderá mandar correr as insignias para enterramento, ou padecente sem licença do Provedor, estando na Cidade; e quando não estiver nella, do Escrivaõ.

§ 10 Falecendo alguma pessoa pobre, que não tenha mortalha, com que decentemente se possa enterrar, lha mandarão dar à custa da Casa.

§ 11 Terá cuidado de fazer confessar, e commungar os moços da Capella, e mais pessoas do serviço da Casa nos quatro Jubileos do anno.

§ 12 Não armará a Igreja, nem fará outros gastos desta qualidade à sua custa no mez, que servir seu cargo, porque não fique em costume, e se faça mais difficuloso do que convém o serviço da Misericordia.

§ 13 Cumprirá inteiramente o regimento, que lhe for dado, e terá lembrança de advertir à Mesa das cousas, em que os Cappellães não guardarem o seu.

§ 14 Acabado o mez, dará conta ao Escrivaõ da Casa das Missas, que se disserão, e despezas, que se fez.

CAPITULO XXIII.

Do Mordomo da Botica.

§ 1 **O** Provedor, e Irmãos da Mesa elegerão cada mez hum Irmão para Mordomo da Botica, e hum mez será nobre, e outro official.

§ 2 O Mordomo da Botica terá a seu cargo os doentes, que estiverem presos na cadeia, e por principio de cura os mandará confessar, e advertirá ao Cura de S. Martinho, para os sacramentar, conforme ao que entender ser necessario para seu bem espirital; e para o temporal irá em pessoa com o comer dos presos enfermos.

§ 3 Terá cuidado de accomodar os doentes no lugar, em que se hão de curar, pondo juntamente em cada cadeia, em que houver enfermaria, hum prezo por Enfermeiro, que lhe acuda, e que os sirva com caridade, e diligencia, e fará que o Medico, e Cirurgião os visitem cada dia duas vezes, e que o Sangrador acuda ao tempo, que for ordenado, e que os mais remedios se lhes applicuem com a pontualidade devida.

§ 4 Mandará fazer de comer para estes enfermos na cozinha da Misericordia pela ordem, que o Medico, e Cirurgião apontar, e pela mesma ordem o repartirá assim ao jantar, como à cea; e mandará ter tento, que se não tragão aos taes doentes por outra via cousas de comer, que prejudiquem à sua saude.

§ 5 Entregará aos Enfermeiros a roupa, e mais cousas, que na Enfermaria houver para serviço, e commodidade dos doentes; e advertirá aos Carcereiros, que os não deixem fahir da cadeia, sem lhe constar de como derão conta do que lhes foy encarregado.

§ 6 Affinará as receitas, que forem para a botica por ordem do Medico, e Cirurgião; porque sem isso não devem ser levadas em conta ao Boticario; e da mesma maneira dará certidões das sangrias, e mais mezinhas a quem as fizer, para lhes fazerem pagas, como do pão, e da carne, que se despenceo no seu mez, à padeira, e marchante, para se lhes dar satisfação.

§ 7 Quando houver algum padecente, acompanhallo-ha, e dará aos Mordomos das cadeas o vinho, e mais cousas, que se

costumão levar para consolação ; e juntamente terá cuidado de aparelhar as cousas necessarias, e para mandar curar os penitentes, que vão na procissão das Endoenças.

§ 8 Terá tambem a seu cargo o Hospital de Santa Anna ; e para que as cousas temporaes corraõ com mais effeito , levará particular cuidado em o bem espirital daquellas enfermas, lembrando-lhes, que se confessem frequentemente, e principalmente nas festas principaes do anno, e tempos de Jubileu ; e affirmará mandar ter vigia, para que entrando alguma destas doentes em perigo de morte, se lhe acuda com todos os Sacramentos necessarios, e que no artigo de morte haja algum Sacerdote, que a ajude a bem morrer, e lhe reze o Officio da agonia.

§ 9 Visitará cada dia, ao menos huma vez, este Hospital, dando huma volta a todas as doentes, para ver se lhes falta alguma cousa necessaria, e irá todas as festas feiras à Mesa a pedir dinheiro para a porção ordinaria, e repartillo-ha pela ordem, que lhe for dada, procurando juntamente, que as pessoas, que forem comprar as cousas de comer às doentes, lhes não levem mais, que aquillo que custarem.

§ 10 Fará sempre diligencia sobre a limpeza das Enfermarias, e sobre o modo, com que os Enfermeiros acodem às doentes, mandando que se lhes fação as camas trez vezes cada semana, a saber, terças, quintas, e sabbados ; e achando nesta parte falta, avisará na Mesa, para que se mudem, e se proveja, como parecer mais conveniente ao bem do Hospital.

§ 11 Adoecendo alguma das enfermas, que estão neste Hospital, de outra doença, chamará os Medicos, Cirurgião, e Sangrador, conforme ao que for necessario ; e tirando-lhe a esmola ordinaria, lhe dará o mantimento, e mezinhas, que lhe forem ordenadas.

§ 12 Tomará conta às Enfermeiras da roupa, e mais cousas pertencentes ao movel do Hospital pelo livro particular, em que o Escrivão da Casa as terá assentadas ; e acabando-se alguma destas cousas pelo continuo uso, que tem no Hospital, avisará na Mesa, e fará que se provejão outras em seu lugar.

§ 13 Não receberá nenhuma doente sem despacho da Mesa, que ficará registado em hum livro, que para este effeito haverá na Casa ; e como todas hão de ser pobres, e incuraveis, a Mesa não receberá nenhuma, sem os Visitadores fazerem primeiro sua

COMPROMISSO

informação, e sem ir à Mesa das aguas, para os Medicos, e Cirurgiões examinarem sua enfermidade, e passarem certidão de como a julgaõ por incuravel.

§ 14 Não consentirá que pessoa alguma se agazalhe neste Hospital; porque além de não ser feito para este fim, achão-se nisto inconvenientes de consideração.

§ 15 Dará conta no cabo do mez ao Escrivão da Mesa do dinheiro, que lhe entregar o Recebedor das esmolas.

CAPITULO XXIV.

Dos Mordomos do Hospital de nossa Senhora do Amparo.

§ 1 **O** Provedor, e Irmãos da Mesa elegerão cada mez dous Irmãos hum nobre, e outro official, para terem cuidado do Hospital de nossa Senhora do Amparo.

§ 2 Achar-se-hão na Capella do dito Hospital no Inverno às sete horas da manhã, e no Verão às seis, para darem avia-mento aos Sacerdotes, que houverem de celebrar na dita Capella, e tomarem em lembrança as Missas, que se mandaõ dizer; e tornarão à tarde no Inverno às duas horas, e no Verão às trez para recolherem as esmolas, que se vierem fazer.

§ 3 Trabalharão que o Altar de nossa Senhora esteja concertado com muita limpeza, e decencia de maneira, que cause devoção às pessoas, que visitarem a Capella; e em dia de nossa Senhora do O, que he a festa da Casa, ornaráõ a dita Capella convenientemente, e avisarão ao Provedor, e Mesa, para que se achem presentes às Vesperas, e ao dia no tempo da Missa, e Prêgação.

§ 4 Terão a seu cargo juntamente os doentes, que estão nas Enfermarias, e correrão com elles assim no espirital, como no temporal pela mesma ordem, que fica neste Compromisso dada ao Mordomo do Hospital de Santa Anna.

§ 5 E não receberá a Mesa nenhum doente nestas Enfermarias (que são de incuraveis) sem precederem as mesmas diligencias, que ficaõ ordenadas para os que se devem recolher no Hospital de Santa Anna.

Darão cada semana aos enfermos a porção, que pela Mesa lhes for ordenada, tirando-a das esmolas, que receberem; e no cabo

cabo do mez levarão a conta à Mesa, com o que sobejar, que o Escrivão da Mesa lhes tomará; e faltando esmolos, a Mesa mandará supprir o que for necessario para os ditos doentes, e no mais guardaráõ seu regimento, ou o que de novo a Mesa com o parecer da Junta lhes der, conforme ao que a experiencia for mostrando que convém alterar, ou diminuir, para o bom governo daquella Casa, e melhor arrecadação das esmolos, e mais cousas, que vem a ella.

CAPITULO XXV.

Do Mordomo da bolça das donzellas.

ELegerá a Mesa todos os mezes hum Irmaõ, que sirva de Mordomo da bolça do Recolhimento das donzellas, e será hum mez nobre, e outro official, o qual terá a seu cargo comprar todas as cousas, que se houverem mister no dito Recolhimento; e dará conta do dinheiro, que receber do Thesoureiro da dita Casa, a seu Escrivão dentro de oito dias, depois que se acabar o mez, em que servio.

CAPITULO XXVI.

Dos Capellães.

§ 1 **P**Ara que a Casa da Misericordia tenha mais authoridade, e Deos seja nella louvado como convém, haverá na Casa Capellães, que celebrem os Officios Divinos, segundo o costume da Igreja de Roma com a mayor decencia, que for possivel. Estes Capellães serão aquelles, que tem a seu cargo as Capellas, que estão situadas na mesma Casa, e levarão de rendimento aquella porção, que os instituidores deixáraõ, retendo cada hum o nome de seu particular instituidor, assim para se conservar melhor sua memoria, como para lembrança de ser encomendado a Deos.

§ 2 Os Capellães, que houverem de servir na Casa, haõ de ter quatro qualidades. A primeira he, serem Christãos velhos de todas as partes; e nesta particularidade não poderá haver dispensação, ainda que a pessoa por outra via tenha partes extra-

ordinarias. A segunda he , serem pessoas de virtude , sciencia , e reputação : por onde nunca poderão ser admittidos , recebidos , ou conservados Clerigos de menos credito , e reputação , do que convém à authoridade , e paz da Casa. A terceira , serem de idade perfeita : por onde nenhum Clerigo será recebido antes de ter trinta annos de idade acabados , salvo se as mais partes forem tão extraordinarias , que seja em detrimento do bem da Casa ficar defraudada de seu serviço ; e ainda então se terá particular tento em sua madureza supprir o defeito da idade. A quarta he , serem bons cantores , e destros em canto de orgão ; e sem esta condição nenhum Clerigo será recebido.

Pelo liv. 3. dos Acordãos f. 112. resolveo a Junta bastava ser destros em canto chaõ.

Dito liv. fol. 176. vers. que se não possaõ dar para patrimonio.

Dito liv. fol. 180. dispensados com os filhos de Irmãos , moços da Capella, e filhos de serventes.

No livro 4. fol. 155. se dispensou cõ os Capellães in minori-bus, de se reputarem cõ os serventes.

§ 3 Vagando alguma Capellania , fixar-se-ha hum escrito nas portas da Igreja da Misericordia , para que se venhaõ oppôr os Clerigos , que quizerem ; e concorrendo oppositores , o Provedor mandará fazer em segredo informação sobre as pessoas , e partes dos Clerigos , que se appresentarem , pelos Irmãos de fóra da Mesa , que melhor , e mais commodamente o possaõ fazer , como se ordena no Capitulo doze dos Visitadores ; e além desta informação fará de parte a diligencia , que lhe parecer necessaria , atè mandar às terras , donde são naturaes , em caso , que julgar ser conveniente para o fim , que se pertende.

§ 4 Para estas informações se fazerem com mais facilidade , cada Padre , que se appresentar por oppositor , dará huma petição em Mesa , em que pondo seu nome , declarará juntamente a terra , de que he natural , com os nomes de seus pays , e avós , e terras , em que vivêraõ : e declarará mais , que he contente de ser despedido do serviço da Misericordia , achando-se pelo decurso do tempo , que não tem as partes requisitas neste Compromisso , e que houve erro em suas informações.

§ 5 Os Capellães não serão recebidos , sem serem examinados em canto , e mais cousas necessarias ao culto Divino pelos Mestres da Capella , e das ceremonias ; e depois de recebidos , correrão com as obrigações do Coro , Missas , e acompanhamentos na fórmula , que em varias partes deste Compromisso se vay apontando ; e faltando , serão multados na quantidade declarada em seu regimento ; e se deixarem de dizer as Missas de sua particular obrigação , ser-lhes-ha descontado no quartel por cada huma hum tostaõ , não guardando elles nisso a ordem , que lhes fica apontada no paragrafo sexto do Capitulo vinte e dous.

§ 6 Os Capellães poderão ser despedidos pela Mesa todas as vezes que se acharem causas justas para isso, ainda que estas devam ser de muito momento pelo descredito, que disso se lhes póde seguir. Nunca poderão obrigar à Mesa a lhes dar às razões, porque os despedem, se ella julgar que não convém dar-lhas por alguns respeitos, ou inconvenientes particulares; e sendo algum Capellaõ despedido, escrever-se-ha no livro dos segredos a causa, porque o foy; e não poderá outra vez ser admitido, sem levar duas partes inteiras dos treze Irmãos da Mesa.

§ 7 Achando-se nas informações dos Irmãos, a quem o Provedor, e Mesa as tiver commettido, ou por qualquer outra via, que he necessario dar-se admoestação a algum Capellaõ sobre alguma materia grave, depois de o avisarem em fórma conveniente, e com o respeito devido ao Sacerdocio, se fará assento de como se lhe fez a tal admoestação, para que no tempo adiante conste do que se passou, e se evitem muitos inconvenientes, que se seguem, de não ficar em lembrança as vezes, que foraõ admoestados.

§ 8 Para que as cousas do culto Divino, e mais serviço da Casa corraõ com a perfeição desejada, haverá hum Capellaõ, que sirva de Presidente, e cabeça dos mais: este, quanto for possível, será homem de authoridade, prudencia, letras, virtude, e taes partes, que obrigue aos outros a lhe terem subordinação; e assim os demais lhe ficarão fogeitos, como a superior, e a Mesa lhe assistirá, para ser perfeitamente obedecido em tudo o que pertencer a seu cargo, e regimento.

§ 9 Haverá hum Capellaõ, que faça o officio de Mestre da Capella: este será destro no canto, e de tal sciencia nas materias pertencentes à Musica, que se possa fiar delle o governo da Estante, e a ordem das cousas, que se houverem de cantar. E porque póde acontecer que não queira, ou não possa ser Capellaõ da Casa a pessoa, que for idonea para ser Mestre, poderá a Mesa dar o officio a quem o sirva, sem ter Capella da Misericordia.

§ 10 Dos mais Capellães, que ficarem, se escolherá hum para Thesoureiro, e este será eleito pela Mesa todos os annos no mez de Mayo; porèm achando-se algum, que faça este officio com notavel satisfação, podello-haõ reeleger as Mesas; e commettendo algum descuido na limpeza dos Altares, se lhe tirará

COMPROMISSO

ará o officio antes de acabar o anno. A' conta do Theſoureiro ficarão todos os ornamentos, Calices, Miſſaes, e mais couſas pertencentes à Capella, que ſe lhe entregarão por inventario, e delles lhe tomarão conta duas vezes no anno, huma por Outubro, e outra no fim de ſeu anno.

§ 11 Haverá outro Capellão, que ſirva de Meſtre das ceremonias, e terá cuidado de ſaber todas aquellas, que ſe costumão na Igreja, conforme ao Ceremonial Romano, para poder com facilidade dirigir os outros Capellães, e Miniſtros no tempo dos Officios Divinos, ſem ſe commetter erro algum; e para que de alguma maneira ſe evitem as indecencias, que os Clerigos forſteiros commettem, vindo dizer Miſſa à Miſericordia, observará, quanto lhe for poſſivel, o modo, com que ſe dizem as Miſſas, advertindo aos Sacerdotes dos erros, que commettem; e ſe advertir que algum he nesta parte extraordinariamente defeituoso, avisará ao Mordomo da Capella, que lhe não deixe dizer Miſſa, até eſtar ſufficientemente inſtruido.

§ 12 Haverá outro Capellão, que ſirva de Prioſte, e eſte tambem ſerá eleito pela Meſa todos os annos no mez de Mayo com o Theſoureiro: darſe-lhe-ha juramento, para que ſem afeição, e ſem odio, ou algum outro respeito deſta qualidade bem, e fidelmente aponte os outros Capellães naquillo, que ſeu regimento ordenar.

§ 13 Os demais Capellães acudirão às ſuas particulares obrigações com toda a perfeição poſſivel; e nenhum delles ſerá eſcuſo, nem de acompanhar as tumbas por ſeu turno, nem de ir com os padécenſes, tirando o Preſidente, e Meſtre da Capella; porque eſtes grãos não tem mais obrigação, que de acompanhar a Irmandade.

§ 14 Se alguns Clerigos, dos que costumão dizer Miſſa na Miſericordia, quizerem rezar no Coro em companhia dos Capellães da Caſa, ou por ſua devoção, ou por ſe adéſtrarem mais na reza entoada, nenhum Capellão lho poderá impedir, antes todos devem de o agazalhar com particular benevolencia, para que o culto Divino ſe melhore com a mayor frequencia de miniſtros.

§ 15 Nenhum dos Capellães tomará o lugar de outro, quando ſahir à tumba, nem porá outro em ſeu lugar, ſalvo ſe houver doença, ou outro ſemelhante impedimento, que force em

ſe

se ajudarem huns aos outros nesta obrigação ; porque se tem achado inconvenientes no contrario.

§ 16 O Provedor, e Irmãos da Mesa terão particular cuidado de favorecer os Capellães , que mais se aventajarem no exemplo da virtude, e serviço da Casa, para que os outros saibão que se adverte nos merecimentos de cada hum ; e assim não sómente farão preferencia delles nas occupações mais honrosas, e officios mais proveitosos, mas tambem farão especial diligencia em sua cura, se cahirem em doença.

CAPITULO XXVII.

De outras pessoas, que servem à Misericordia por salario.

§ 1 **P**ara serviço da Casa da Misericordia, e cumprimento de suas obrigações he necessario haver algumas pessoas, que a sirvão pagas com salario ; porèm nenhuma destas pessoas poderá ser Irmão da Misericordia, em quanto tiver occupação, a que se haja de satisfazer com salario.

§ 2 Haverá na Casa huma pessoa fiel, verdadeira, pratica, e intelligente, e bom escrivão, que tenha cuidado do cartorio, e tome noticia de tudo o que nelle ha, para que possa dar razão, sendo necessario, nos casos, que succederem, e pedirem informação de papeis, que no dito arquivo se reservão ; porque as cousas da Misericordia, que ficão em escrito, são muitas, e muy variadas.

§ 3 Este Official não será Irmão da Misericordia, assim porque he necessario continuar por annos este cargo, dando a satisfação devida, como por outros respeitos de consideração ; e por esta causa o escolherá a Mesa na fórma, que melhor lhe parecer, affinando-lhe salario conveniente em paga de seu trabalho, sem por isso lhe ficar em outra obrigação.

§ 4 Este Official terá seu regimento particular ; e fazendo algum erro notavel, ou mostrando ser de menos satisfação para o cargo, a Mesa o poderá despedir ; porèm depois de despedido, não poderá ser restituído ao cargo sem Junta, e sem se declarar a causa, porque antes foy despedido.

§ 5 Guardará segredo em tudo o que tiver a seu cargo, conforme as materias o requererem, e receberá juramento de fazer seu officio com a fidelidade devida.

§ 6 Haverá alguns moços da Capella em bastante numero, que servirão de ajudar às Missas, e acudirẽm às mais cousas manuaes da Sacristia, Coro, e Igreja, e na eleição delles se terá tento, que sejam limpos de raça, pobres, e que por outra via mostrão criação, e esperanças de melhorarem no serviço. A estes dará o Provedor, e Mesa o salario ordinario; porẽm logo se lhes declarará, que no fim de sua occupação lhes não ficará a Casa em obrigação alguma.

§ 7 Haverá mais na Casa servidores de azul, quantos parecer à Mesa que são necessarios, para cumprirem com as occupações ordinarias da Casa, e procurar-se-ha que não tenham raça, e que sejam diligentes, e espertos no serviço. A nenhuma pessoa, que servir a Casa por salario em qualquer cargo, ou officio, que seja, se poderá acrescentar, ainda que entre de novo, sem parecer da Junta.

§ 8 Haverá em cada freguezia huma pessoa com privilegio, que tire esmola de pão para os prezos, e a tal pessoa terá obrigação de sahir todos os Domingos depois de Missa a pedir na fórma, que sempre se costuma.

Os pedidores de pão não poderão pedir, senão por sua propria pessoa; e se a isso mandarem algum criado, ou pessoa diferente sem ordem da Mesa, tirar-lhes-hão logo o officio, e perderá o privilegio, que tem.

§ 9 Entregarão o pão, que tirarem, podendo-o fazer commodamente, na Misericordia ao Mordomo dos prezos; e não podendo ser, o entregarão a hum Irmão, que a Mesa nomear em cada huma das trez visitas, conforme ao destrito, em que pedirem, para terem cuidado de o mandar à Casa.

CAPITULO XXVIII.

Do modo, com que se haõ de aceitar, e executar os Testamentos.

§ 1 **S**E alguma pessoa deixar a Casa da Misericordia por herdeira, e testamenteira, a primeira cousa, que a Mesa ha de fazer, ha de ser deliberar com muita consideração, se convém aceitar, ou não, assim ao bem da Casa, como ao bem do defunto, que lhe entrega a disposição de sua alma, e ultima vontade. E para que a resolução se tome com mais clareza, e certeza,

teza , chamará a Mesa alguns Irmãos Letrados ; e dando-lhes conta de todo o negocio , lhes entregaráo o testamento , e mais papeis , que houver , para que vejaõ tudo com mais vagar , conforme ao que as cousas pedirem , e as circumstancias soffrerem.

§ 2 Se a fazenda , que o testador deixar , não for certa , e liquida de maneira , que por ella se possa logo cumprir o testamento , a Mesa não poderá aceitar o ser testamenteira ; porque do contrario se seguem demandas , e queixas dos legatarios , e acredores , que causão notavel perturbação , e muitas vezes descredito da Irmandade , que importa muito mais , que a fazenda , e interesse , que della se póde esperar.

§ 3 Parecendo à Mesa , que deve aceitar a testamentaria , nunca a poderá aceitar , senão a beneficio de inventario , e em tudo se conformará com a vontade do defunto ; porém se no tal testamento se instituir Capella , que haja de ter Capellaõ certo , a Mesa a não aceitará , sem reservar de parte a que parecer necessaria para as despezas da fabrica , e com conselho da Junta.

§ 4 Aceitada a dita herança , ou testamentaria pelo modo , que fica apontado , o Provedor , e Mesa ordenaráo as cousas de maneira , que dentro de hum mez se faça inventario na fórma costumada de todos os bens moveis , e de raiz , que pertencerem ao defunto ; e este inventario se lançará em hum livro apartado , no principio do qual se trasladará o testamento concertado pelo Escrivaõ da Mesa ; e posto o inventario , se iráõ continuando as cousas pertencentes à sua execuçaõ.

§ 5 Não se despenderá fazenda alguma do testador em cousas pertencentes à Casa , sem primeiro se pagarem as dividas , e cumprirem os legados , que elle deixou em seu testamento com toda a diligencia , e fidelidade devida. E sendo os taes legados de qualidade , que se não possaõ logo cumprir , por terem a execuçaõ vagarosa , ou houver dividas sobre elles , se depositará a quantia dos taes legados , e mandas no cofre dos depositos , como fica ordenado ; e sem se depositar o dinheiro nesta fórma , não poderá a Mesa despender o remanecente ; e se o Provedor mandar gastar o remanecente , sem o tal dinheiro ficar depositado nesta fórma , será obrigado a pagar tudo o que por sua ordem se despender.

§ 6 A Mesa , tanto que a Casa entrar em posse da fazenda do defunto , mandará logo vender todos os bens moveis , e de raiz ,

que

que lhe forem deixados, e para este effeito se porão em pregação na praça, e se arrematarão a quem por elles mais der, em presença do Escrivão da Mesa, e do Recebedor das esmolas, que em pessoa assistiráo; e nestas vendas não poderá fazer lançamento nem por si, nem por outrem, Irmaão algum da Mesa, sobpena da compra, e da arrematação ficar nulla pelos principios, que assima ficao apontados, e o tal Irmaão ser despedido da Irmandade, como assima fica dito.

§ 7 Se o testador deixar alguma fazenda de raiz à Casa da Misericordia com declaração, que alguma outra pessoa a logre em sua vida, e que por sua morte venha à Casa, não poderá a Mesa vender os ditos bens em vida da tal pessoa; e se os vender, a venda será nulla, por a Irmandade lhe não dar authoridade neste caso; e os Irmãos, que fizerem a dita venda, serão obrigados a satisfazer à Casa todo o dano, e perda, que por isso lhe vier, assim por fazerem a venda sem authoridade da Irmandade, como pela obrigação, que tomárao, de em tudo se conformarem com o que neste Compromisso se ordena.

§ 8 Se alguma pessoa quizer em sua vida renunciar os bens de raiz, que possuiue, ficando a Casa da Misericordia em obrigação de lhe dar ou por toda a vida, ou por alguns annos certa porção, ou quantidade de dinheiro, não poderá a Mesa fazer tal concerto, nem aceitar a tal renunciação, senão depois que o usufructuario morrer, e se purificar a disposição em fórma, que fique livre. Em quanto a Casa da Misericordia não tiver renda bastante para cumprir com as obrigações, que tem a seu cargo, o Provedor, e Mesa com o parecer da Junta poderão ir reservando dos juros, e fazenda, que lhe deixarem, toda aquella parte, que lhes parecer conveniente para as ditas obrigações; porque a experiencia tem mostrado, que he mais serviço de Deos ter a Casa da Misericordia renda bastante para as obrigações, e provimentos ordinarios, que o costume, e tempo tem já feito forçosos, que esperar pela incerteza das esmolas, que vem a ella com taõ grande detrimento dos pobres, que não vivem, senão das que a Misericordia lhes faz, a huns cada mez, a outros cada semana, e a muitos cada dia; porém essa reserva não terá lugar, nem nas fazendas, que se deixarem com expressa obrigação de logo se venderem, nem naquellas, que se deixarem para certo, e determinado effeito fóra das obrigações ordinarias da mesma Casa.

CAPITULO XXIX.

Do modo, com que se haõ de dotar as orfas.

§ 1 **N**Os dotes das orfas, que estão debaixo da administração desta Casa da Misericordia, se guardarão exactamente todas as condições, e circumstancias, que os testadores apontarão em seus testamentos; e no mais, que se não encontrar com a disposição dos ditos testadores, se cumprirá o que se ordena neste Compromisso, por assim parecer mais serviço de Deos, authoridade da Casa, e bem das mesmas orfas.

§ 2 As orfas, que pedirem ser dotadas, morando nesta Cidade, virão em pessoa à Mesa dar suas petições, para que se tenha mayor noticia de suas pessoas; e para que logo conste de sua pobreza, trarão com as petições certidão dos Juizes dos orfãos, do que lhes ficou de legitima, ou tiverem por qualquer outra via.

§ 3 E nas petições, que trouxerem, declararão quatro cousas. A primeira será os nomes de seus pays, a terra, onde nascerão, e rua, em que morarão. A segunda a qualidade, e merecimentos de seus pays, se os tiverão taes, que devão ser respeitados em seus dotes. A terceira será a idade, que tem, e desamparo, em que vivem, para que se veja o perigo, que ha, em se lhes não acudir com remedio. A quarta será o consentimento, com que cada huma dellas ha de querer, que se tirem as informações necessarias, e que o dote se lhe dê com as condições, que se apontão neste Compromisso.

§ 3 Tanto que a tal petição for dada na Mesa pela orfa, que a trazer, o Escrivão tomará em lembrança em hum livro, que para esse effeito haverá, seu nome, e os de seus pays, e as partes, e idade, de que se julgar na Mesa que será, e assim tomará em lembrança a terra, de que he natural, e a rua, em que vive.

§ 5 E depois disto feito, o Provedor recolherá sua petição; e na fórma, que fica ordenado no Capitulo doze dos Visitadores sobre as informações, commetterá a dita petição aos Irmãos da Irmandade, que não forem da Mesa, e mais a proposito lhe parecerem, para que se informem della, sendo, como fica dito, de idade, talento, e fama, que se possa fiar delles negocios de semelhante qualidade; e os ditos Irmãos, a quem as informações se

se commetterem, as farão por escrito, e com particular cuidado, para averiguarem a verdade, sem defacreditarem as orfas, por ser esta materia de tanta importancia, e em que se arrisca tanto credito da Irmandade da Misericordia; e declararão nas informações, que trouxerem feitas, a idade, qualidade, pobreza, partes, desamparo, e mais merecimentos, que em sua informação achárão.

§ 6 E a primeira diligencia, que farão os Irmãos, a quem o Provedor commetter estas informações, será, irem pessoalmente a casa da orfa, de que se tratar, para verem o modo, em que está, e saberem della as cousas, que lhes parecer necessarias para mayor clareza, do que em sua informação perguntão.

§ 7 E se para mayor certeza do que se pertende, for necessario tirar o Escrivão da Casa testemunhas autenticas, elle tambem as tirará em presença do Provedor; e accrescendo duvidas, tomarão todos aquelles meynos, que forem accommodados para se averiguar a verdade; porèm ter-se-ha muita cautela na ordem, e no modo, para que não aconteça ficar alguma orfa sem dote, e com affronta, à conta das informações se fazerem com menos tento do que era necessario.

§ 8 E para se fazer melhor, e com menos trabalho a repartição dos dotes, terá feita huma folha o Escrivão, antes que se chegue a votar, do dinheiro que ha para se dotar, da quantia de cada dote, e das condições, com que se hão de prover, para que o Provedor, e mais Irmãos tenham noticia do que podem, e devem fazer.

§ 9 E feitas as informações, as darão ao Provedor com as petições das orfas, e seu parecer por escrito assinado por ambos, e elle as guardará em segredo debaixo de chave; e para que haja tempo, em que se possa limar alguma duvida, que houver em alguma das informações, alguns dias antes dos em que se ha de votar nos dotes, que sempre será do Natal até o Espirito Santo, mandará o Provedor ler pelo Escrivão todas as informações, que tiver das orfas, na Mesa, onde se apartarão conforme a ellas as de mayores merecimentos das que tiverem menos; e se lerão tambem as lembranças, que o Escrivão tiver feito em seu livro, quando as orfas vierão pedir dotes, para que com perfeita noticia possão todos os Irmãos da Mesa votar conforme ao merecimento, e parte de cada orfa.

§ 10 Chegado o tempo, e dia, em que se houver de dotar, se o dote, que se propuzer, for de quantia certa, nomeará o Provedor trez orfas de mais merecimentos, para que a Mesa escolha por votos a que lhe parecer mais conveniente, e assim se fará em todos os mais dotes de quantia certa; e para os de quantia incerta nomeará duas orfas sómente.

§ 11 O Provedor, e mais Irmãos da Mesa, estando neste acto, não poderão votar em nenhuma orfa, que seja de menos de quatorze annos, e de mais de trinta, salvo se o testador expressamente mandar o contrario; e muito menos o farão ou em pessoa, que tenha pay, ou em pessoa, que não seja bem acreditada na virtude, ou em pessoa, que tenha esposo jurado, ou em pessoa viuva, ou em pessoa, que possa casar por outra via, ou que sirva a quem lhe possa dar algum remedio, ou em pessoa, que já tenha outro dote da Misericordia, ainda que seja menor; porque ella nem póde levar dous, nem póde renunciar o primeiro, para effeito de levar outro de melhor qualidade, e condição.

§ 12 Entre as orfas, que tiverem partes, e merecimentos para serem dotadas, precederão a todas as que estiverem no Recolhimento, assim por serem as verdadeiras filhas da Casa da Misericordia, como por largarem o lugar a outras orfas, e o beneficio ser mais universal: nem se deve reparar em haver outras orfas de mais merecimentos; porque a estes se póde satisfazer com as recolherem em seu lugar. No segundo lugar de precedencia ficarão as orfas mais virtuosas, e desamparadas, que por serem bem parecidas correm mayor perigo; no terceiro entrarão as orfas filhas de Irmãos; no quarto as filhas de visitadas; no quinto as da Cidade; e no ultimo as do termo, e com partes iguaes de virtudes, desamparo, e parecer; e precederão as de mayor qualidade, e que tiverem pays de mais serviços.

§ 13 Feitas as eleições conforme ao numero dos dotes, o Escrivão passará promessa às que forem escolhidas, declarando as condições, com que foraõ aceitadas; e fará assento no livro, apontando a idade, que se achou, da tal orfa: e este assento será asinado por toda a Mesa; porèm nenhuma destas cousas fará, sem primeiro se declarar às orfas a quantidade de seus dotes, e as condições, com que foraõ dotadas, e ellas os aceitarem. Tanto que as orfas escolhidas tirarem promessas de seus dotes, serão obrigadas a casar-se dentro no tempo, que nas promessas se lhes limitar, sobpena de os perderem.

§ 14 As orfas, que forão dotadas com dotes, que não tem reformatão, não poderão ser segunda vez dotadas com os mesmos dotes, com que o forão de primeiro; e sendo-o com outros dotes segunda vez, se não casarem com elles dentro no tempo, que lhes foy limitado, não poderão tornar a ser dotadas terceira vez com nenhum dote.

§ 15 E as que forem dotadas com dote, que tiver reformatão, poderá a Mesa ir reformando as promessas delles cada anno, se houver causas para isso, precedendo as mesmas diligencias para as reformatões dos dotes, que para se darem de novo; e as ditas reformatões se não poderão fazer em passando hum dia depois de seis annos, do em que as orfas forão dotadas; por que em tal caso se darão os seus dotes precisamente a outras.

§ 16 As orfas, além de perderem os dotes nos casos, que fição apontados, os perderão tambem todas as vezes que se ausentarem do Reino sem licença da Mesa em escrito, e todas as vezes que se achar que houve erro substancial em sua primeira informação; e o mesmo se guardará, achando-se nellas mudança ou de pobreza, ou de reputação; porque se acaso vierem a herdar fazenda de notavel consideração, não he razão, que outras a esta conta fiquem defraudadas, e muito menos justo será casarem com dote da Casa aquellas, que se não conservarem em honestidade, e virtude, que a instituição de seu dote pede.

§ 17 Concertando-se as orfas em seus casamentos, o farão a saber à Mesa, para o Provedor, e mais Irmãos lhes affinarem dia, em que se venhão receber à Igreja da Misericordia, e assistirá o Provedor com os mais da Mesa, que se puderem achar presentes, entregando-lhes logo seus dotes; e se se não receberem neste modo, não será a Mesa obrigada a lhes cumprir a promessa: e com nenhuma orfa dispensará a Mesa, para que se receba fóra da Misericordia, senão com as pessoas, que estiverem no Recolhimento, com declaração que o recebimento seja na Capella do dito Recolhimento: e ao pé dos assentos, que estiverem feitos nos livros dos dotes, se fará declaração, em que se diga o dia, em que se recebêrão as taes orfas, com os nomes dos maridos, e de seus pays, e mãys.

§ 18 O que affima fica dito se guardará perfeitamente, e sem mudança alguma nas orfas, que forem desta Cidade, e seu termo; porém nas que forem de fóra se guardarão outros termos, assim

affim no que pertence às informações, como no que pertence às reparações dos dotes, e recebimento; porque nas informações bastará trazerem-nas feitas, ou pedirem-se às Misericordias dos lugares, donde são naturaes; e não havendo nos taes lugares Casas de Misericordia, de outras pessoas dignas de credito em fórma que fação fé. E as orfas de Africa traráõ carta de abonação do Capitaõ, e carta da Misericordia; e nas reparações dos dotes bastará para as orfas de Africa, pedirem reparação cada dous annos, trazendo informação da Misericordia, e Capitaõ de como são as mesmas pessoas, que tiráraõ promessa de dote, e como se conservaõ em reputação de virtude; e para as orfas de partes mais remotas, e transmarinas bastará pedirem reparação cada trez annos com informação das Misericordias, se as houver; e não as havendo, das pessoas, que o puderem fazer; e no recebimento bastará apresentarem certidão de como foraõ recebidas à porta da Igreja, do Provedor, e Irmãos das Misericordias dos lugares, em que vivem, se nelles as houver, ou de outras pessoas, que o possaõ affirmar em fórma, que fação fé, por instrumentos, para entregarem seus dotes aos maridos, ou a seus procuradores, se ellas viverem taõ longe, que os não possaõ vir buscar sem incommodidade, e gasto.

§ 19 El Rey D. Manoel de gloriosa memoria deixou à Casa hum conto de reis para casamentos de orfas: no repartir destes dotes terá a Mesa particular cuidado com os merecimentos das filhas dos homens, que morrêraõ na guerra em defensão de nossa Santa Fé, e dos que morrêraõ no serviço, ainda que fosse de doenças ordinarias, por estarem expostos ao mesmo perigo, e dos criados del Rey, e de outras pessoas de mayor qualidade, pobreza, e desamparo; porque está foy a vontade do dito Senhor, e conforme ao desamparo, qualidade, e serviços dos pays de cada huma poderáõ ser dotadas com as quantias, que à Mesa lhe parecer, como não passe nenhum dote de quarenta mil reis.

§ 20 E se as orfas, que forem dotadas, quizerem entrar em Religiaõ, o Provedor, e Irmãos da Mesa lhes daráõ o mesmo dote, que lhes foy promettido; porèm o dinheiro não se entregará, senaõ constando que as taes orfas fizeraõ suas profissões.

§ 21 As orfas, que ao tempo deste Compromisso estiverem dotadas, a quem se hajaõ de reformar os dotes, se lhes declarará nelles as condições, com que os haõ de haver, conforme a este Compromisso.

CAPITULO XXX.

De como se haõ de admittir ao rol das visitadas pessoas visitadas da Casa.

§ 1 **T** Irar-se-hão todas as informações das pessoas, que pedem visita, pela ordem, e maneira, que fica dada para as que pedem dotes.

O livro 4. dos Acordãos fol. 141. vers. que as visitadas sejaõ quatrocentas, que não poderãõ exceder deste numero, o q se não entenderá com os entrevados.

§ 2 As pessoas, que houverem de ser visitadas, hão de ter trez condições, as quaes liquidarão muy exactamente nas informações, que tirarem os Irmãos, a quem o Provedor as commetter. * A primeira he, serem pessoas de recolhimento, virtude, e boa fama. * A segunda, serem pessoas pobres, e necessitadas, de tal qualidade, que não andem pedindo pela Cidade, ou por casas particulares. * A terceira, serem pessoas, que por razão da doença, ou dos filhos, ou de sua qualidade não possaõ servir a outrem, nem ter estado de vida, em que se possaõ sustentar; advertirão porẽm que não he contra a pobreza, que deve haver nas taes pessoas, terem casas, em que morem, ou fazenda, cujo rendimento não passe de seis mil reis; e todas estas informações se hão de fazer com particular diligencia; se a pessoa, que pede ser visitada, for mulher, que viva só, e não tenha companhia, devem os Irmãos, a quem se commetter a informação das pessoas, que pedem visita, informar-se principalmente dos Priores, e Curas das Freguezias, em que vivem, e vivẽrãõ, e dos Irmãos da Casa, que morãõ no mesmo bairro, e dos vizinhos da mesma rua, e escada, e de algumas outras pessoas, que as cõheção bastantemente, e forem dignas de credito; e quando os Irmãos Informadores tirarem estas informações, tomarãõ em lembrança os nomes das pessoas, de quem se informãrãõ, e o que cada huma dellas disse, para darem conta à Mesa com mais clareza, e certeza.

§ 2 Tanto que algumas pessoas forem recebidas para serem visitadas à conta da Casa, serãõ logo escritas pelo Escrivão da Mesa em hum livro, que para este effeito haverá, e no tal assento se declarará com quanto saõ visitadas, o anno, em que forãõ admittidas, e os Irmãos, que tirãrãõ as informações, e as causas, que houve, para a Mesa as receber; e no fim de cada folha deste livro assinará o Provedor.

CAPITULO XXXI.

De como se haõ de prover as mercearias nas pessoas, que as pedirem.

§ 1 **A**S mulheres, que houverem de ser admittidas nas mercearias, que a Mesa da Misericordia provê, terãõ as qualidades, e condições seguintes. Serãõ mulheres pobres, viúvas, ou que não casassem, de idade de sincoenta annos pelo menos, de boa fama, virtuosas, e honradas, e as que mais o forem, precederãõ às que o não forem tanto: e estas declarações se entenderãõ, quando os instituidores das ditas mercearias não mandarem expressamente o contrario em alguma dellas: e os Irmãos informadores guardarãõ tambem no tirar das informações a ordem, que fica dada no Capitulo atràs das pessoas, que pedem visita, advertindo tambem que não sejaõ mulheres doentes, ou aleijadas de modo, que não possaõ ir em pessoa às Igrejas cumprir com sua obrigação, onde as ditas mercearias estaõ situadas.

CAPITULO XXXII.

Do modo, com que se haõ de receber, e despachar as petições dos cativos.

§ 1 **O**S cativos, que fizerem petições, pedindo esmola para ajuda de seu resgate, declararãõ a qualidade de sua pessoa, idade, que tem, lugar, e tempo, em que foraõ cativos, e a parte, em que de presente vivem; e assim mais dirãõ, se tem algum dinheiro, ou esmola certa para sua redempção, e a quantidade, que lhes falta para serem postos em liberdade.

§ 2 Apresentada a petição, mandará o Provedor, e Mesa fazer as diligencias necessarias sobre o que o cativo diz em sua petição, e muito particularmente sobre o desamparo, e trabalho, serviços, e merecimentos, se os allegar, pedindo-se juntamente certidão de algum Capitaõ das fronteiras de Africa, estando cativo em parte, que delle se possa informar, e no mais tomando-se ao menos duas testemunhas dignas de credito.

§ 3 Feitas as diligencias, justificando-se o que assim fica apontado,

tado, o Provedor, e Mesa poderão dar ao tal cativo para ajuda do seu resgate o que lhe parecer conveniente, com tanto que não passê de quarenta mil reis; porém a Mesa nunca poderá voltar em cativo, que não tiver tanta parte de seu resgate, que possa sahir com a esmola, que a Casa lhe fizer; nem em cativo, que se tiver resgatado, e saído debaixo de fiança, por já não estar em cativeiro; e nos mais sempre se terá mayor respeito aos naturaes deste Reino, a mulheres, e meninos, que com o cativeiro do corpo correm mayor perigo de sua salvação.

*Pelo livro 3.
dos Acordãos
fol. 80. resol-
veo a Junta,
que os cati-
vos reforma-
riaõ sua pro-
messã cada
anno, e seriaõ
obrigados a
sahir delle
dentro de dez
annos.*

§ 4 Despachadas as ditas petições passará o Escrivão da Casa certidão da promessa ao procurador do cativo; e fará assento no livro affinado por toda a Mesa, declarando o nome, e qualidade do cativo, a terra, em que está, as razões, que houve para o ajudarem em seu resgate, a quantidade da esmola, que lhe assignarão, e o dia, em que lha promettêrão; e se o cativo não sahir logo do cativeiro, o procurador será obrigado a reformar cada seis mezes a promessa; e se faltar nesta reformação, a Casa não estará obrigada a contribuir o que lhe prometteo.

§ 5 O cativo, que sahir do cativeiro, fugindo, ou por qualquer outra via, que não custar dinheiro, perderá a quantidade, que lhe foy promettida; porque a Casa não pôde ajudar mais que aos resgates daquelles, que não tiverem outro remedio para sahirem.

§ 6 Para se pagar ao cativo com effeito a quantidade, que lhe foy promettida, será o procurador obrigado a apresentar certidão do Capitão da fronteira por onde sahio, e nella testemunhará o Capitão, que o tal cativo sahio, e o modo, em que foy posto em liberdade; e se não houver Capitão, que possa dar testemunho, na parte, por onde sahio, bastará apresentar certidão dos Padres da Ordem da Trindade, ou da Mercê, que por aquellas partes andarem na redempção dos cativos; e assim nunca se pagará esmola, senão em dinheiro de contado.

§ 7 Se morrer algum cativo depois de ter certidão de esmola para seu resgate, o que se lhe havia de dar a elle se dará a outro, em quem concorrerem semelhantes merecimentos, e desamparo; e para que este beneficio de resgate se estenda a mais, não se fará nenhum genero de differença entre cativos de Africa, Constantinopla, e mais partes de infieis, donde se costumão tirar.

§ 8 Antigamente se costumavaõ mandar alguns Irmãos ao resgate dos cativos ; mas a experiencia tem mostrado que se não pôde fazer sem extraordinarios gastos , trabalhos , e inconvenientes , podendo-se chegar ao effeito por outra via : supposto isto , parece que será mais serviço de Deos daqui em diante não se fazerem semelhantes jornadas , e remetter-se todo este negocio aos Officiaes da Redempção : por onde , deixando algumas pessoas esmoladas para resgates de cativos , pela ordem , que fica dada , se deve procurar sua liberdade , pois se não pôde fazer sem encargos de cambios , e sem perigo de tantas perdas de dinheiro , quantas costumaõ acontecer : e pela mesma ordem se procederá , parecendo ao Provedor , e mais Irmãos da Mesa , que para este fim de resgate se deve applicar alguma parte das esmoladas livres , que em seu anno vierem à Casa.

§ 9 Se alguma pessoa der , ou deixar esmola à Casa para se resgatarem cativos , limitando logo a qualidade das pessoas , e modo , com que se devem tirar , o Provedor , e Mesa lhe farão guardar todas as condições muy exactamente.

C A P I T U L O XXXIII.

De como se ha de acudir aos meninos desamparados.

§ 1 **A** Inda que a Casa da Misericordia se não costuma encarregar dos meninos engeitados , assim por no Hospital de todos os Santos terem seu ordinario amparo , como por sua criação pedir espaço de annos , e pelo conseguinte esmola certa , que atègora não está applicada por algum defunto a esta obra , todavia nunca se deo por desobrigada de acudir ao desamparo das crianças de pouca idade , cujas mãys morrem , ou adoecem de maneira , que não podem ter cuidado delles.

§ 2 Achando-se alguns meninos desta qualidade , constando de seu desamparo , o Provedor , e mais Irmãos da Mesa os mandarão acabar de criar , tomando-lhes amas , em quanto forem de pouca idade , e depois de crescidos lhes darão ordem conveniente , para que nem por falta de criação venhaõ a ser prejudiciaes à Republica , nem por falta de occupação fiquem expostos aos males , que a ociosidade costuma causar.

§ 3 Havendo alguma pessoa virtuosa , que se queira encarregar

Por assento no liv. 3. dos Acordãos fol. 157. se deo nova fórma para a criação dos engeitados.

gar da criação, e amparo de algum destes meninos, a Casa lho largará; porque não deve tomar a seu cargo, senão aquelles, que não tiverem nem outro remedio, nem outra sustentação.

C A P I T U L O XXXIV.

Do modo, com que se ha de ordenar a Procissão das Endoenças.

§ 1 **Q**uinta feira de Endoenças se costuma a Irmandade da Misericordia ajuntar para ir visitar em Procissão algumas Igrejas, e Sepulcros, em que está o SANTISSIMO SACRAMENTO, e com esta demonstração exterior despertar o povo Christão ao devido sentimento da Paixão de Christo Redemptor nosso, que a Igreja celebra neste santo tempo, e juntamente mover a effeito de penitencia aos fieis Christãos, que reconhecerem seus peccados, e por sua satisfação quizerem fazer alguma satisfação penal nos dias, em que o mesmo Filho de Deos quiz pagar por nós, derramando seu precioso Sangue: por onde o Provedor, e mais Irmãos da Mesa tomarão tempo conveniente para aparelharem as cousas necessarias com muita applicação, e farão tudo o que lhes for possível, para que este acto se faça com muita authoridade, e piedade, principalmente havendo de ser nesta Cidade, onde ha concurso de estrangeiros, e muitos delles faltos de fé, que podem tomar motivo para se reduzirem, ou pelo menos tomar mayor credito das cousas pertencentes à nossa Sagrada Religião.

§ 2 Sahirá a Procissão da Igreja da Misericordia às quatro horas da tarde em ordem conveniente, diante irá a bandeira da Misericordia, a qual levará hum Irmão nobre, e às ilhargas da bandeira irão dous Irmãos hum nobre, e outro official com dous tocheiros, e diante da mesma bandeira irão outros dous Irmãos com duas varas pretas hum nobre, e outro official, e hum homem de azul, e detraz dous Clerigos cantando a Ladainha. Depois se seguirão por intervallos accomodados seis insignias da Paixão de Christo Senhor nosso, que levarão seis Irmãos, trez nobres, e trez officiaes, de maneira, que a primeira leve hum Irmão official, e a ultima hum Irmão nobre; às ilhargas de cada huma destas insignias irão dous Irmãos hum nobre, e outro official com dous tocheiros; e diante dous Irmãos hum nobre, e outro

tro official com duas varas pretas , e detrás dous Clerigos cantando a Ladainha da mesma maneira , que a forem cantando os que vão acompanhando a bandeira da Irmandade. Da bandeira da Irmandade até à primeira insignia irão as pessoas , que por sua devoção quizerem ir nesta Procissão ; e da primeira insignia até à sexta irão os disciplinantes. Seguir-se-ha logo a Irmandade da Misericordia por huma parte , e outra sem insignia no meyo. No fim da Irmandade diante do Crucifixo irão quarenta tochas levadas por quarenta Irmãos , vinte nobres , e vinte officiaes ; e no remate a Imagem de Christo Senhor nosso crucificado , o qual levará o Escrivão da Casa. A's ilhargas do Crucifixo irão quatro Irmãos , dous nobres , e dous officiaes com quatro tocheiros. Diante do Crucifixo irá o Provedor só com sua vara , e detrás irão os Capellães da Casa cantando a Ladainha. Depois dos Capellães irão duas insignias de Christo morto em distancia conveniente , a primeira levará hum Irmão official , e a outra hum Irmão nobre , às ilhargas destas duas insignias irão dous Irmãos , hum nobre , e outro official com dous tocheiros , diante irão dous Irmãos , hum nobre , e outro official com duas varas pretas , e detrás dous Clerigos cantando as Ladainhas da mesma maneira que os outros , que acompanhão as insignias , que vão diante do Crucifixo.

§ 3 Para a Procissão ir ordenada haverá alguns Irmãos , que a vão governando com varas nas mãos , os quaes serão onze Irmãos da Mesa , e quatro mais , que a Mesa nomeará para este effeito ; e para se evitar confusão no governo , irão em partes distinctas : na parte , que vay entre a bandeira da Irmandade , e a primeira insignia , irá hum Irmão nobre , para que a gente , que quizer acompanhar por sua devoção , vá em ordem. Entre as insignias irão seis Irmãos , procurando que vão bem compassados , e que os disciplinantes guardem a ordem , que for possivel , e que se não adiantem da primeira insignia , nem fiquem detrás da ultima entre a Irmandade ; e levarão algumas cousas de consolação , com que os ajudem , e fação que se lhes acuda com o lavatorio , e que se vão a curar aquelles , que forem muito feridos , dando em tudo mostras de piedade , e compaixão Christã , que na Casa da Misericordia se costuma exercitar. A parte , em que vay a Irmandade desde a ultima insignia até à sexta , governarão outros seis Irmãos ; e do fim da Irmandade até o Crucifixo,

zo, que he o lugar, em que vão as tochas, governará o Recebedor das esmolas; e a parte, que fica detrás do Crucifixo, governará hum Irmão, que parecer mais idoneo para continuar com o trabalho, e aquietar o tumulto, que costuma haver; e tirando os Irmãos, que aqui ficão nomeados, não haverá mais pessoa alguma, que leve vara, ou entenda no governo da Procissão.

Irão alguns fogaréos por huma parte, e outra de toda a Procissão, e com elles irá todo o aparelho, que for necessario, para continuarem com luz todo o tempo; e os Irmãos, que forem governando a Procissão, terão cuidado de os ir dispondo em espaço conveniente, e de os mandar prover, quando lhes parecer necessario.

§ 4 Todos os Irmãos irão vestidos com suas vestes da Irmandade, os que não levarem bandeira, vara, ou tocha, levarão humas vélas nas mãos; e os Irmãos da Mesa levarão no peito hum Cruz de veludo azul, que sempre hão de trazer nos acompanhamentos, para serem conhecidos. Os Clerigos todos hão de ir com suas sobrepelizes; e todos os mais homens, e moços de serviço, que forem levando fogaréos, alguidares de lavatório, novelos, e mais cousas necessarias, hão de ir com vestes pretas de maneira, que se veja terem occupação propria neste acto.

Nenhum Irmão levará consigo pagens, ou criados de maneira, que fiquem dentro da Procissão, pela indecencia, que nisto ha, e desordem, que podem causar.

§ 5 A Procissão irá à Capella delRey, e dahi a S. Domingos, e de S. Domingos voltará à Sé, e dahi à Casa da Misericordia, visitando com oração o SANTISSIMO SACRAMENTO nestas Igrejas, e nas demais, que ficarem no caminho, por onde passa, de maneira que mova a devoção todos os que acompanharem, e se acharem presentes.

CAPITULO XXXV.

Do modo, com que se hão de fazer os enterramentos.

§ 1 Como o enterramento dos mortos he huma das principaes obras de Misericordia, que pertencem a esta Casa, trabalhará o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, que se faça

faça com decencia, e christandade, e com respeito às pessoas, que falecerem.

§ 2 Para este effeito haverá trez tumbas na Casa da Misericordia com trez bandeiras, e sufficiente numero de tocheiros. Humá servirá de enterrar os pobres, e pessoas ordinarias; a segunda servirá de enterrar as pessoas de mayor qualidade; a terceira de enterrar os Irmãos, e mais pessoas, que houverem de ser acompanhadas da Irmandade, conforme a este Compromisso; e todas estas tumbas terão sua cuberta de veludo com humá Cruz no meyo de borcado, e hum pano de veludo com o mesmo feitio; e crescendo o numero dos defuntos, que de ordinario se enterrão na Cidade, se armarão as mais tumbas, que forem necessarias, para que não haja falta em seus enterramentos.

§ 3 Tanto que se der aviso para a Casa enterrar algum defunto, a que não haja de sahir a Irmandade, se assentará a hora, e o Mordomo da Capella mandará pôr as cousas em ordem. Diante irá hum homem do serviço da Casa com sua capa azul à maneira de balandrão, e levará humá campainha manual; junto delle irá hum Irmão official com humá vara preta na mão, e logo irá a bandeira da Misericordia com dous tocheiros às ilhargas, levados por homens tomados para este effeito, com suas vestes pretas; depois irá hum Irmão nobre com sua vara preta, em traje commum com hum Capellão da Casa com sobrepeliz; no remate irá a tumba levada por seis homens com vestes pretas do mesmo feitio que as outras, de que forem vestidos os que levarem a bandeira, e tocheiros; e a tumba irá acompanhada com quatro tocheiros levados por quatro homens vestidos da mesma maneira. Detrã da tumba distancia conveniente irá outro homem do serviço com capa de pano azul do mesmo feitio que a do da campainha, com humá caixinha na mão pedindo para as obras da Misericordia em voz alta; e nesta mesma fórma irão no enterramento, dando sómente lugar entre a bandeira, e tumba aos Clerigos, Religiosos, Confrarias, e pobres, que com certa acompanharem o corpo do defunto.

§ 4 Dando-se aviso que algum Irmão faleceo, o Mordomo da Capella avisará ao Escrivão, para que veja, se o he; e achando-se que o he, mandará avisar ao Provedor, para que se ajunte na Casa do despacho com os mais Irmãos da Mesa, e se dê ordem às cousas necessarias; e juntamente mandará correr as insignias

signias com as campainhas manuaes, para que se ajuntem os Irmãos, conforme a obrigação, para acompanharem o defunto com suas vestes, e vélas, como sempre foy costume.

§ 5 Juntos os Irmãos na Igreja da Misericordia, sahirá o Irmão official da semana com a vara, e diante d'elle hum dos homens do azul com a campainha manual, e depois d'elle a bandeira da Irmandade, levada por hum Irmão nobre, que o Provedor apontar, e às ilhargas dous tocheiros, que levarão dous Irmãos hum nobre, e outro official, nomeados pelo mesmo Provedor; detrás da bandeira irão os Irmãos postos em ordem, e o Irmão nobre da semana irá no meyo governando; no remate irá o Provedor com sua vara, e detrás d'elle a tumba levada por seis Irmãos da Mesa até à casa do defunto; e dos mais Irmãos da Mesa, que ficarem, irão quatro com os quatro tocheiros às ilhargas da tumba. Detrás da tumba em conveniente distancia irá o homem do serviço da Casa vestido de azul, pedindo com a caixa para as obras de Misericordia, e desta maneira irão no enterramento, dando sómente o lugar costumado aos Clerigos, Religiosos, Confrarias, e pobres, que leuão cera; e tanto que o Irmão defunto for sepultado, os Capellães da Casa lhe dirão hum Responso sobre a sepultura.

§ 6 E para que não haja nem confusão, nem falta em outros enterramentos, que no mesmo tempo se houverem de fazer, se o Irmão defunto se houver de enterrar pela manhã, governarão seu enterramento os Irmãos da semana nobre, e official, que servirão o dia dantes à tarde; e se houver de se enterrar à tarde, governarão seu enterramento os Irmãos da semana nobre, e official, que servirão pela manhã.

§ 7 Cada Irmão será obrigado a dizer pela alma do Irmão defunto quatorze vezes o Padre nosso, e quatorze vezes a Ave Maria; e no dia seguinte se lhe fará na Igreja da Misericordia hum Officio inteiro de nove lições à custa da Casa; e as mesmas orações, e Officio se fará por qualquer Irmão ausente, que morrer, tanto que houver aviso, ou nova certa de seu falecimento.

§ 8 A obrigação, que a Irmandade tem de enterrar qualquer defunto Irmão na fórmula, que fica apontada, se estende tambem ao enterramento de sua mulher, ainda depois d'elle morrer, se ella não casar segunda vez com homem, que não seja Irmão, e a seus filhos, e filhas, em quanto estiverem debaixo de seu poder,

der, e governo, e ainda depois de elle morto, não sendo menos de dezoito, nem mais de vinte e cinco annos, ou tiverem tomado estado bastante para sahirem de poder de seu pay, se elle fora vivo, a qual idade constará por certidão do livro do Bap-
tismo, ou por duas testemunhas dignas de fé, tiradas pelo Escri-
vão da Casa; e não poderá a Irmandade ir, ou levar algum de-
funto fóra dos limites ordinarios, que serãõ a Igreja de Santa
Clara, nossa Senhora dos Anjos, Santa Martha, e Carmelitas
descalças.

§ 9 Alèm do que affima fica dito, haverá na Casa da Mife-
ricordia hum esquife para se enterrarem os escravos, que falece-
rem na Cidade: a este esquife acompanhará hum homem com
hum Cruz diante, e detrás hum Clerigo pobre, escolhido pa-
ra este effeito, com lume, e agua benta, e dirá dous Resposos,
hum sobre o corpo do defunto, quando o metterem no esquife,
e outro sobre a sepultura, quando o enterrarem; e assim, dan-
do-se aviso que faleceo algum escravo ao Mordomo da Capella,
mandará o esquife da maneira, que fica apontado, e o dono da-
rá hum vintem ao Clerigo, e dous tostões à Casa, salvo se for
tão pobre, que a Casa deva fazer o enterramento de graça.

§ 10 Padecendo alguma pessoa por justiça fóra da forza de
Santa Barbara, o Mordomo da Capella mandará os homens do
esquife ao tempo costumado, para que lhe dem sepultura em sa-
grado; e se algum padecente for queimado por crime, que o fa-
ça incapaz de ser enterrado em sagrado, o Mordomo da Capel-
la mandará hum homem do serviço da Casa, que recolha os os-
sos, que ficáraõ por consumir, e lhes dê sepultura conveniente,
para que a caridade, que Christo Senhor nosso nos encomendou,
e se professa nesta Casa, abranja a todos na parte, que for pos-
sivel.

CAPITULO XXXVI.

Do modo, com que se haõ de acompanhar os padecentes.

§ 1 **Q**Uando alguma pessoa houver de padecer por justiça,
os Mordomos dos prezos chamarãõ hum Religioso,
que o va confessar, e consolar naquelle dia, em que
se lhe publicar a sentença, e todo o mais tempo, que ficar, até

se executar a mesma sentença; ao outro dia mandaráo dizer Mis-
sa na mesma cadea para commungar, e ao terceiro dia daráo re-
cado ao Mordomo da Capella, que mande correr as insignias
dos padecentes, e se ajuntem as pessoas, que quizerem acom-
panhar o tal padecente, e lhe mande juntamente a veste de li-
nho branco, com que he costume deste Reino padecer aquelles,
que acabaõ por justiça.

§ 2 No dia, que o padecente ha de morrer por justiça, sahi-
ráo da Igreja da Misericordia ao acompanhar o Crucifixo os Mor-
domos dos prezos, o Mordomo da Botica, dous Visitadores, a
quem couber o turno, e os dous Mordomos das varas, que de
presente servirem, com oito Capellães, e mais pessoas necessa-
rias nesta fórma. Diante irá o Mordomo official da vara, levan-
do comsigo hum homem do serviço vestido em hum balandráo
de pano azul, tangendo a campainha; logo sairá a bandeira,
levada por hum homem vestido com veste preta entre dous to-
cheiros, que levaráõ dous homens vestidos da mesma maneira;
de trás da bandeira irá a gente, que quizer acompanhar o pade-
cente, a qual governará o Mordomo nobre da vara; depois se
seguiráõ oito Capellães com suas sobrepelizes; e destes os quatro
primeiros iráõ desfocucados para rezarem as Ladainhas; e os ou-
tros quatro levaráõ quatro tochas acezas; junto das tochas no
remate irá o Capellaõ hebdomadario da Casa com sobrepeliz com
o Crucifixo nas mãos; e de trás delle iráõ em ordem os mais Ir-
mãos, que assima ficaõ apontados, e todos levaráõ suas vestes
pretas; e os Mordomos dos prezos levaráõ comsigo hum ho-
mem, ou moço da Capella com agua benta, e hyslope.

§ 3 Tanto que desta maneira chegarem à parte, donde o pa-
decete houver de sair, esperaráõ com muita quietação até a
justiça o tirar, sem a isso darem pressa, nem algum modo de
ordem; e sahindo, lhe dará o Capellaõ hebdomadario o Cruci-
fixo a beijar; e pondo-se todos os mais de joelhos, começaráõ
os Capellães a entoar a Ladainha até dizerem *Sancta Maria, ora
pro eo*; e chegando a este passo, se levantaráõ, e começaráõ a
caminhar, por onde a justiça ordenar, na mesma ordem, em que
vieraõ; porèm os Irmãos, que vieraõ de trás do Crucifixo, se
passaráõ para diante dos Capellães de maneira, que o Crucifixo
fique junto do padecente: e faráõ que os pregoeiros da justiça
vão diante da bandeira em parte remota, para que nem estor-
vem

vem os Capellães, que vão entoando a Ladainha, nem perturbem o padecente.

§ 4 Chegando à porta do ferro o padecente, estará huma Missa aparelhada de maneira, que veja o SANTÍSSIMO SACRAMENTO ao levantar a Hostia, e Calis, para pedir perdão a Deos, e prorestar que morre na Santíssima Fé; e no restante do caminho se fará tudo o que parecer necessario para elle tomar a morte com paciencia, e fortaleza Christã.

§ 5 Estando o padecente no lugar do castigo, lhe dará outra vez o Capellão a beijar o Crucifixo; e começando-se o acto de padecer, começarão os Capellães a cantar: *Ne recorderis, Domine, &c.* lançando-lhe agua benta, e assistirão com toda a devoção possivel, encomendando a Deos sua alma, que criou, e remio pelo seu precioso Sangue; e constando estar morto, lhe dirão hum Responso, e todos juntos voltarão para à Casa da Misericordia na mesma ordem, que levárão, quando della sairão, acompanhando o Crucifixo.

§ 6 Nestes acompanhamentos nunca irá o Provedor, e Mesa; e se acontecer por algum caso extraordinario ser necessario ir mais Irmãos, que os que affima ficão apontados, o Provedor, e Mesa mandarão chamar os que mais lhe parecer.

CAPITULO XXXVII.

Do modo, com que se haõ de ir buscar as ossadas dos que padecêrão por justiça.

§ 1 **D**ia de todos os Santos, acabada a Missa do dia, mandará o Mordomo da Capella correr as insignias da Irmandade, para que se ajuntem os Irmãos, conforme a obrigação que tem, para irem buscar à forca de Santa Barbara as ossadas dos que padecem por justiça, e com esta demonstração de piedade Christã obrigar aos mais fieis a lembrar-se dos defuntos, ainda que sejam tão desamparados como estes parecem.

§ 2 Acabadas as Vesperas, sairá a Irmandade com suas vestes pretas, desta maneira: diante irá o Irmão official da vara com hum homem de azul tangendo a campainha, e logo se seguirá a bandeira, a qual levará hum Irmão nobre entre dous tocheiros, que levarão hum Irmão nobre, e outro official; detrás da

COMPROMISSO

bandeira irá toda a Irmandade posta em procissão sem distincção alguma, nem precedencia de lugar; e pelo meyo irá o Mordomo da vara nobre, governando entre a Irmandade; em lugar conveniente irá a primeira tumba, levada pelos homens ordinarios com quatro tocheiros às ilhargas, levados tambem pelos homens, que com elles andão nos enterramentos; diante desta tumba irá o Mordomo dos prezos official com huma vara na mão; depois desta primeira tumba entre a mesma Irmandade em espaço accommodado irá a segunda tumba, levada da mesma maneira que a primeira; e diante della irá o Mordomo nobre dos prezos com huma vara na mão.

§ 3 No couce da Procissão irão os Capellães da Casa com suas sobrepelizes; e no remate delles o Crucifixo, que levará o Escrivão da Mesa, acompanhado com oito tocheiros, que levarão oito Irmãos, quatro nobres, e quatro officiaes; diante do Crucifixo irá o Provedor com sua vara na mão.

§ 4 Chegando a Irmandade nesta ordem à força de Santa Barbara, recolherão as ossadas, que nella estiverem, nas duas tumbas, de que assima se faz menção; e voltando a Irmandade na mesma ordem, em que foy, ficará o Provedor no remate de toda ella, pondo-se diante do Crucifixo; e os Capellães se passarão logo para detrás do Crucifixo, começando a encomendar os defuntos; e no ultimo lugar ficarão as duas tumbas com os dous Mordomos dos prezos indo diante o Mordomo nobre, e diante da segunda o official.

§ 5 Tanto que chegarem à Igreja da Misericordia, se porão as duas tumbas no meyo, e se assentará o Provedor com os Irmãos da Mesa no seu lugar costumado, e os mais Irmãos no lugar, que lhes couber, e haverá Prégação; acabada ella, ficarão as tumbas na Igreja da maneira, que vierão naquella noite, e pela manhã se passará a ossada a huma tumba ordinaria, e se enterrará em fagrado.

CAPITULO XXXVIII.

De como se haõ de fazer as amizades.

§ 1 **C**omo sempre foy costume na Casa da Misericordia procurarem os Officiaes, e Irmãos della a paz, e quietação

ção de todos , assim por Christo Senhor nosso encomendar aos homens a caridade fraterna com summo affecto , como pelos muitos bens espirituaes , e temporaes , que della se seguem à Republica , procurará o Provedor , e mais Irmãos da Mesa , que este santo , e necessario exercicio não esqueça , e venha a faltar de maneira , que fiquem semelhantes cousas sem remedio : por onde sabendo que algumas pessoas estão postas em inimizade escandalosa , ou em discordia , de que se sigão inconvenientes publicos , farão tudo o que lhes for possível pelos reconciliar , ou fallando-lhes por si , ou mandando-lhes fallar pelas pessoas , que lhes parecer mais accomodadas , atè em effeito se remittirem as injurias , deixar o odio , em que vivem , e tornar a correr com aquella benevolencia , e proximidade , que nossa Sagrada Religião pede em todos aquelles , que a professaõ.

§ 2 Neste particular todavia se guardará huma cousa , que se não tratem amizades entre pessoas discordes , senão por meyos muy convenientes à piedade , que na Casa se professa : por onde nunca o Provedor , e Irmãos se farão arbitros em contendá de fazenda , nem tratarão de maneira as cousas , que as pessoas obrigadas com alguma vexação de sua parte venhão a conceder o que dellas se pertende.

§ 3 Se o Provedor , e Mesa tratar do perdaõ de algum crime , e injuria , deve levar particular advertencia na qualidade do tal crime , e injuria ; porque se for muy escandaloso , e prejudicial ao bem commum , muito mayor serviço de Deos será deixar proceder as cousas por via ordinaria , que atalhar o rigor da justiça , sem a qual semelhantes inconvenientes se não podem remediar.

CAPITULO XXXIX.

Do modo , com que se ha de inquirir sobre as pessoas da Casa , a quem se dá estipendio.

§ 1 **A** Experiencia tem mostrado , que aonde não ha vigilancia sobre os ministros , sempre se achão faltas de consideração , principalmente servindo por respeito de interesse : para se acudir aos inconvenientes , que deste principio podem nascer , o Provedor fará inquirição cada anno no tempo , que lhe

parecer mais accommodado, sobre todas as pessoas, que estão à conta da Misericordia, e não forem Irmãos; e nesta inquirição escreverá só o Escrivão da Mesa, e não serão testemunhas mais que Irmãos, e pessoas sujeitas à sua administração, salvo forem referidas, e houverem de ser perguntadas sobre alguma particularidade, que se não puder liquidar de outra maneira.

§ 2 As primeiras pessoas, sobre que se ha de inquirir, haõ de ser os Capellães da Casa: nem he inconveniente perguntar o Provedor cousas pertencentes a Clerigos, sendo elle secular; porque o não faz por tomar jurisdição alguma sobre elles, nem por lhes querer dar directamente castigo, mas por saber se são idoneos para o serviço da Misericordia da maneira, que o faz pelos Irmãos Informadores, quando são recebidos; porque ainda sobre isto tem acção para saber as cousas, que prejudicão ao bem, e authoridade da Casa da maneira, que o senhor de qualquer familia póde tirar informação de todos aquelles, a que dá sustentação, assim por evitar inconvenientes, que dentro de sua casa podem haver, como por se conservar em reputação publica, e não acontecerem escandalos, principalmente entrando os Capellães com esta condição, e podendo-os a Mesa despedir todas as vezes que lhes não achar a devida satisfação.

§ 3 Sobre os ditos Capellães se perguntarão oito cousas.

* A primeira, se continuão no Coro, e Altar com a frequencia, e decencia devida.

* A segunda, se dizem Missa, guardando as ceremonias da Igreja sem erro notavel.

* A terceira, se perturbão aos outros Capellães nos ministerios Ecclesiasticos, e se são causa de elles se não fazerem com authoridade, e ordem.

* A quarta, se vivem honestamente sem conversação escandalosa na vizinhança, e fóra della.

* A quinta, se tem mulher em casa, que não seja ou velha, ou parenta sua notoriamente em tal grão, que se não deva presumir mal.

* A sexta, se tem alguma inimizade escandalosa, que cause perturbação publica.

* A setima, se trataõ em alguma negociação illicita prohibida em direito.

* A oitava, se pedem dinheiro, indo com tumbas da Misericordia.

§ 4 As pessoas , que o Provedor deve chamar no primeiro lugar , quando tirar informação dos Capellães , são os mesmos Capellães ; porque elles melhor que ninguem podem testemunhar huns dos outros ; porém não se lhes tomará juramento , e sómente se lhes perguntará pela verdade , declarando-lhes a obrigação que tem de a dizer , por serem ministros da Casa , ainda que lhes não dem juramento pelo respeito , que se deve ao estado Sacerdotal ; e depois de perguntados os Capellães , se chamarão os moços da Capella , que tiverem idade conveniente , e mais pessoas , que delles puderem saber , conforme a limitação , que affirma fica posta.

§ 5 Acabada a inquirição sobre os Capellães , se fará diligencia muy exactamente sobre os procuradores das demandas , e prezos , e sobre os mais sollicitadores , e perguntar-se-hão finco cousas.

* A primeira , se guardarão a fidelidade , e sinceridade devida à Casa.

* A segunda , se se perdeu alguma cousa , e negocio por descuido seu , e desordem , que lhes possa ficar em culpa.

* A terceira , se se fazem os arrezoados , e mais diligencias a tempo.

* A quarta , se dão vexações injustas às partes , e tomão modos extraordinarios nos negocios de maneira , que fiquem fazendo cousas contra razão , ou com notavel perda da Casa sem provento evidente.

* A quinta , se vivem escandalosamente , e de maneira , que prejudiquem ao credito da Irmandade , que por elles se serve.

§ 6 As primeiras pessoas , que o Provedor deve mandar chamar na informação destes officiaes , são elles proprios , por terem mais noticia do que passa em semelhantes materias : e tambem parece que será de effeito fallar com os prezos , ainda que com estes se deve ter muita cautela , sendo por outra via malfeitores , e inquietos , pelo perigo , que póde haver de suas respostas serem menos certas , e mais apaixonadas do que convém.

§ 7 Depois se perguntará pelos mais ministros da Casa , que levão salario , examinando o officio , e obrigação , que cada hum em particular tem , para se poder saber o que he necessario ; porém logo se deve advertir , que as faltas destes ministros são de menos importancia , e que sómente aquellas , que são contra o bem da Casa , e seus proprios officios , se devem estranhar com mais rigor.

§ 8 Ultimamente irá o Provedor com o Escrivão da Casa ao Recolhimento das donzellas; e começando pela Regente, Porteira, e Mestre, fallará com todas as pessoas, que dentro do dito Recolhimento estiverem, e depois com os ministros de fóra, e perguntará por tudo o que pertence à quietação, clausura, honestidade, e governo da Casa; e além de todas as generalidades, que aqui entrão em consideração, fará menção destas cinco cousas.

* A primeira, se a Regente, ou qualquer outra pessoa, que tenha officio em Casa, deo licença, ou ordem para alguma pessoa fallar com gente de fóra, sem guardar o que o Regimento da Casa ordena.

* A segunda, se ha commercio de cartas com pessoas de fóra de maneira, que se possa ter algum genero de sospeita.

* A terceira, se ha parte, donde alguém, que nella estiver, se possa entender com gente de fóra; e se se tem notado que alguma pessoa, das que estão no Recolhimento, tem feito diligencia para este effeito.

* A quarta, se a Regente, ou qualquer outra pessoa, que tenha officio, fez vexação injusta, ou escandalosa a alguma pessoa, que esteja debaixo de seu governo.

* A quinta, se alguma pessoa, das que estão no Recolhimento, peleijou com outra, ou lhe disse palavras escandalosas.

CAPITULO XL.

Da ordem, que haverá na vivenda dos Provedores nas casas do Hospital de todos os Santos.

Livro 4. dos
Acordãos fol.
120. e 121.
vers.

§ 1 **A** Administração, e governo do Hospital de todos os Santos, que a Misericordia tem a seu cargo, he huma tão pia, e tão grandiosa obra, que entre as cousas grandes, que ElRey D. Henrique, sendo Governador destes Reinos, allegou por escrito a ElRey D. Sebastião seu sobrinho, que fizera por serviço de Deos, e seu, foy dizer que tinha entregue ao Provedor, e Irmãos da Misericordia a administração do Hospital de todos os Santos, em que tanta parte de toda a Irmandade está occupada sempre.

§ 2 E porque se encontra muitas vezes o serviço daquella Ca-

sa com o da Misericordia, e o Provedor não pôde acudir a ambos em hum mesmo tempo, como convém, se pratica ha muitos dias, se he mais conveniente haver sempre hum Enfermeiro Mór eleito pela Mesa cada anno, que viva nas casas do Hospital, e faça no serviço, e governo ordinario da Casa tudo o que toca à obrigação do Provedor, quando nellas vive, para que elle possa acudir melhor, e mais vezes às obrigações da Misericordia, e o Hospital não esteja nunca sem hum superior, a quem todos obedeçam, como he necessario que seja para muitas cousas, que de novo acontecem cada hora, e para as ordinarias tambem: ou se será mais a proposito servir o Thesoureiro do Hospital de Enfermeiro Mór tambem para o mesmo effeito; e considerada bem a materia, e cotejados os discursos com os effectos, que a experiencia tem já mostrado nella muitas vezes, claramente se entende, e se vê, que não convém que haja Enfermeiro Mór, senão quando o Provedor novamente eleito logo, ou ao diante tiver tão forçosas, precisas, e tão justas causas para não viver nas casas do Hospital, que a Mesa com os Eleitores, ou depois com a Junta as julgem por essas; porque

§ 3 Para supprir as faltas, que às vezes o Provedor fizer naquella sua obrigação por acudir à da Misericordia, basta que o Thesoureiro as suppra, e se lhe ordene o faça assim por obrigação daqui em diante, como por sua devoção, e christandade o fizeraõ sempre todos atègora; e permittir-se, ou ordenar-se que os Provedores não vivaõ nas casas do Hospital, ainda que o possaõ fazer, he o mesmo que havellos por escusos, e livres do cuidado dos doentes, e do mesmo Hospital, o que em nenhum modo convém pelo differente respeito, que todos os que nelle servem tem ao nome de Provedor presente, para cumprir com suas obrigações melhor, e com mais gosto, do que tem ao nome de Enfermeiro Mór, do qual podem appellar, e aggravar para o mesmo Provedor, e delle não.

§ 4 E se o Provedor tiver tão legitimas, e forçosas causas para não viver nas casas do Hospital, que, como fica dito, os Eleitores logo, ou depois pelo tempo adiante os Irmãos da Mesa, e Junta as julguem por bastantes para lho consentirem, em tal caso elegerá a Mesa hum Enfermeiro Mór, que viva nellas, e folgue de servir, e de se aconselhar com o Thesoureiro, e o Thesoureiro com elle, para que cada hum em seu officio proceda com

*Livro 4. dos
Acordãos fol.
124. vers. e
187. em que
se prohibio
serem habi-
tadas estas
casas mais q̃
dos Provedo-
res, e Enfer-
meiros Mo-
res.*

COMPROMISSO

o entendimento de ambos, se assim o quizerem fazer, mas não por obrigação.

§ 5 Esta ordem, e assento pela grande importancia delle se guardará daqui em diante por serviço de Deos, e bem dos pobres, muy inteiramente, não se consentindo que o Provedor se escuse da vivenda das casas do Hospital sem causas muy qualificadas, e muy justas; e tendo-as para todo o seu anno, ou pelo decurso delle, elegeráõ, como fica dito, hum Irmão nobre para Enfermeiro Mór, o qual será obrigado a dar conta todas as quintas feiras na Mesa, que o Provedor, e mais Irmãos fazem no Hospital, do estado das cousas, que tem a seu cargo, para se lhe ordenar o que parecer que convém.

§ 6 E vivendo o Provedor nas casas do Hospital, todas as vezes que cumprir deixar o serviço do Hospital pelo da Misericordia, ou por outro algum justo impedimento, que para isso tenha, o fará a saber ao Thesoureiro, e elle será obrigado a correr com todas as cousas da obrigação do Provedor nos mesmos tempos, em que elle tinha obrigação de o fazer, se ao presente fora.

§ 7 Em todo o mais governo da casa do Hospital se guardará o regimento della; e assim delle, como de todos os mais regimentos, que a Casa da Misericordia tem dado, ou de novo der a todas as que estaõ debaixo de sua administração, haverá no cartorio hum livro particular; em que todos estejaõ lançados, e afinados pelo Provedor, e Escrivão da Casa, para se verem na Mesa, quando for necessario.

CAPITULO XLI.

Porque se ordena que só este Compromisso se cumpra.

§ 1 **E** Porque atègora se regeo, e governou esta Casa, e Irmãdade por outros Compromissos, os quaes todos por este ficaõ derogados, e se derogaõ, e se não usará delles daqui em diante em cousa alguma por nenhuma via, e só este se cumprirá, e guardará; e da mesma maneira se não guardarão os Acordeões, que em parte, ou em todo encontrarem o que por elle se determina, que estiverem feitos antes da confirmação, e publicação delle, ou se fizerem depois contra as cousas, que neste Compromisso se ordenaõ que sejaõ indispensaveis.

Alvará,

Alvará, por que se manda usar deste Compromisso.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará virem, que Eu vi o Compromisso atrás escrito, que ora novamente se ordenou para regimento, e governo da Irmandade da Casa da Misericordia desta Cidade de Lisboa, e administração das obras, que nella se exercitão; e porque tudo o que nelle se contém me pareceo muito bem ordenado para o serviço da dita Casa, e exercicio das ditas obras (de que tenho particular contentamento) se fazer com a exacção, que convém, e Eu com mais vontade folgar de a conservar (como desejo) nas honras, privilegios, graças, e favores, que por mim, e meus Senhores Reys meus predecessores lhe são concedidos, e por ella ser a principal destes Reinos, e de que todas as outras procedêraõ, hey por bem, e me praz, por fazer graça, e mercê por esmola à dita Casa, e Irmandade, de approvar, e confirmar, como de effeito por este presente approvo; e confirmo o dito Compromisso atrás, e cada hum dos Capitulos delle, assim, e da maneira, que nelle se contém, e que daqui em diante se use do dito Compromisso sómente, e se cumpra, e guarde inteiramente sem duvida, nem embargo, nem contradição alguma; porque assim he minha mercê, e vontade: e mando ao Provedor, e Irmãos da dita Casa da Misericordia, que ora são, e ao diante forem, e a todos, e a cada hum dos Irmãos della, e a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e quaesquer outros Ministros, Officiaes, e pessoas, a que este Alvará, ou seu traslado em publica fórma for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que inteiramente o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar; e quero que este valha, e tenha força, e vigor, como se fora Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo da Ordenação do 2. livro, titulos 39. e 40. que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a dezanove de Mayo de seiscentos e dezoito. Christovão Soares o fez escrever.

R E Y.

O Duque de Villa Hermosa, Conde de Fialho.

Alvará sobre o Compromisso, de que V. Magestade manda se use na Misericordia de Lisboa.

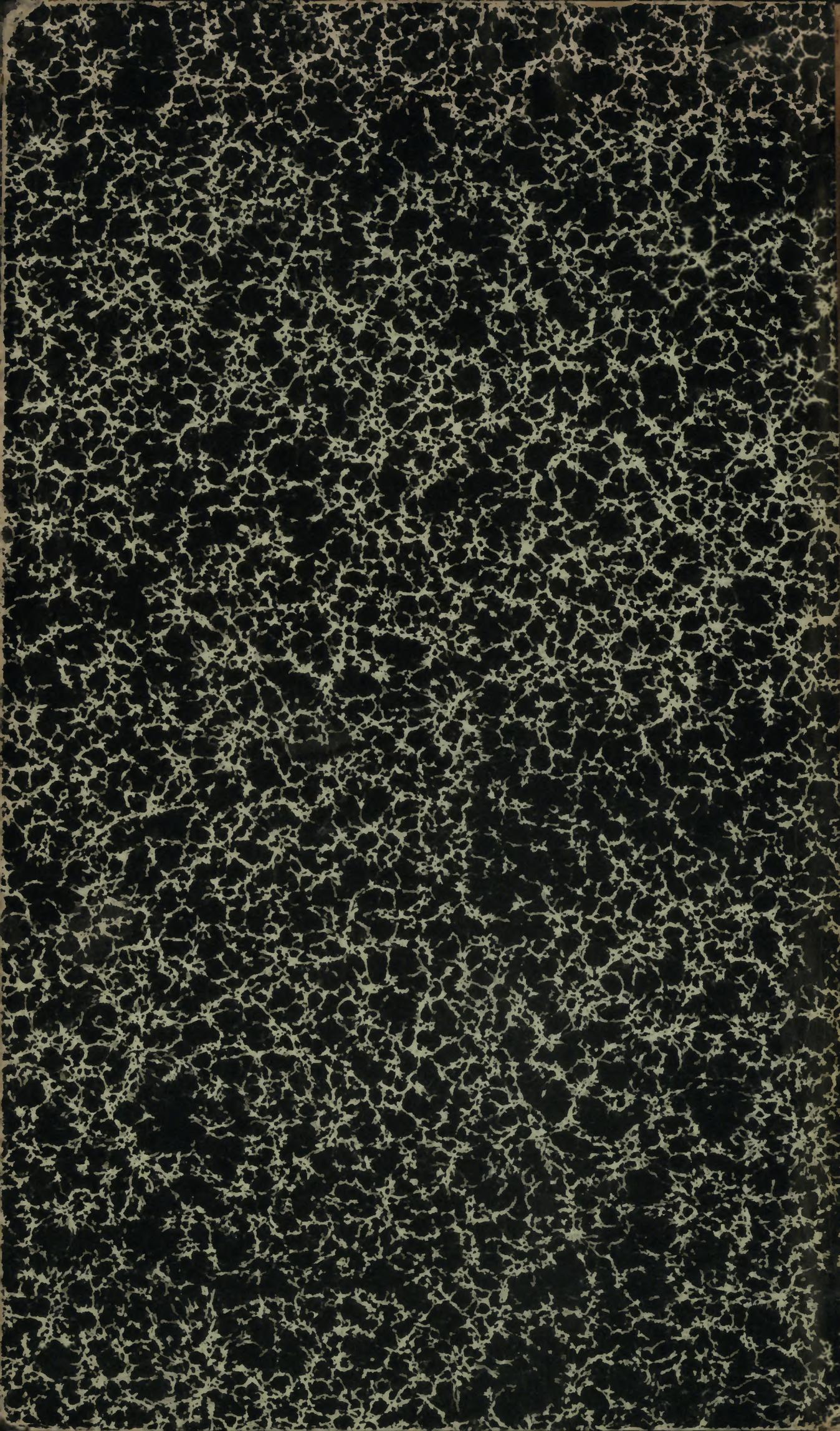
Para V. Magestade ver.

T A B O A D A

DOS CAPITULOS DESTE COMPROMISSO.

Capitulo 1. <i>Do numero, e qualidades dos Irmãos.</i>	Fol. 1.
Cap. 2. <i>Das obrigações dos Irmãos.</i>	Fol. 3.
Cap. 3. <i>Das causas, por que haõ de ser despedidos os Irmãos.</i>	Fol. 3.
Cap. 4. <i>Do modo, em que se ha de começar a eleição dos Officiaes, que haõ de servir na Irmandade.</i>	Fol. 5.
Cap. 5. <i>Do dia, e modo, com que se ha de acabar a eleição dos Officiaes da Irmandade.</i>	Fol. 5.
Cap. 6. <i>Do modo, em que haõ de começar a servir os Irmãos novamente eleitos.</i>	Fol. 8.
Cap. 7. <i>Das cousas, que haõ de guardar os Irmãos novamente eleitos.</i>	Fol. 8.
Cap. 8. <i>Do Provedor.</i>	Fol. 9.
Cap. 9. <i>Do Escrivão da Mesa.</i>	Fol. 11.
Cap. 10. <i>Do Recebedor das esmolas.</i>	Fol. 12.
Cap. 11. <i>Dos Mordomos dos prezos.</i>	Fol. 13.
Cap. 12. <i>Dos Visitadores.</i>	Fol. 15.
Cap. 13. <i>Das cousas, que a Mesa não poderá fazer sem a Junta.</i>	Fol. 17.
Cap. 14. <i>Dos Definidores.</i>	Fol. 17.
Cap. 15. <i>Dos Thesoureiros das letras.</i>	Fol. 18.
Cap. 16. <i>Dos Thesoureiros dos depositos.</i>	Fol. 19.
Cap. 17. <i>Dos Mordomos dos testamentos.</i>	Fol. 20.
Cap. 18. <i>Dos Mordomos das demandas.</i>	Fol. 20.
Cap. 19. <i>Dos Mordomos das cartas da India.</i>	Fol. 21.
Cap. 20. <i>Do governo, e Officiaes do Recolhimento das donzellas.</i>	Fol. 21.
Cap. 21. <i>Do Mordomo da bolça.</i>	Fol. 22.
Cap. 22. <i>Do Mordomo da Capella.</i>	Fol. 23.
Cap. 23. <i>Do Mordomo da Botica.</i>	Fol. 24.
Cap. 24. <i>Dos Mordomos do Hospital de nossa Senhora do Amparo.</i>	Fol. 25.
Cap. 25. <i>Do Mordomo da bolça das donzellas.</i>	Fol. 26.
Cap. 26. <i>Dos Capellães.</i>	Fol. 26.
Cap. 27. <i>De outras pessoas, que servem a Casa por salario.</i>	Fol. 28.
Cap. 28. <i>Do modo, com que se haõ de aceitar, e executar os testamentos.</i>	Fol. 28.
Cap. 29. <i>Do modo, com que se haõ de dotar as orfas.</i>	Fol. 30.
Cap. 30. <i>De como se haõ de admittir ao rol as visitadas da Casa.</i>	Fol. 32.
Cap. 31. <i>De como se haõ de prover as mercearias, &c.</i>	Fol. 33.
Cap. 32. <i>Do modo, em que se haõ de receber, e despachar as petições dos cativos.</i>	Fol. 33.
Cap. 33. <i>De como se ha de acudir aos meninos desamparados.</i>	Fol. 34.
Cap. 34. <i>Do modo, com que se ha de fazer a Procissão de Endoenças.</i>	Fol. 34.
Cap. 35. <i>Do modo, com que se haõ de fazer os enterramentos.</i>	Fol. 35.
Cap. 36. <i>Do modo, com que se haõ de acompanhar os padecentes.</i>	Fol. 37.
Cap. 37. <i>Do modo, com que se haõ de ir buscar as ossadas dos que padecerão por justiça.</i>	Fol. 38.
Cap. 38. <i>De como se haõ de fazer as amizades.</i>	Fol. 38.
Cap. 39. <i>Do modo, com que se ha de inquirir sobre as pessoas da Casa, a quem se dá estipendio.</i>	Fol. 39.
Cap. 40. <i>Sobre a ordem, que haverá na vivenda dos Provedores nas casas do Hospital.</i>	Fol. 40.
Cap. 41. <i>Por que se ordena que só este Compromisso se cumpra.</i>	Fol. 41.
Alvará, por que se manda usar deste Compromisso.	Fol. 42.

FINIS. LAUS DEO.



CELESTINE
B
36
S

L